

**Titular do Crédito:** Fernanda Aparecida Augusto

**Valor do Crédito:** -

**Empresa Devedora:** Abyara Brokers Intermediação Ltda.

**Classificação do Crédito:** -

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP nº 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**  
**CRC nº 1SP322499/O-3**  
**Contador**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIações  
IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTORIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL  
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, TROPICAL CORRETORA E  
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.**

**PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Fernanda Falasca Louzada
<b>CPF/CNPJ</b>	262.585.158-94
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 216.964,42	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Habilitação de Crédito juntada às fls. 3008/3025 dos autos Recuperacional sob nº 1016636-15.2023.8.26.0100

**FERNANDA FALASCA LOUZADA**

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada junto aos autos recuperacionais sob nº 1016636-15.2023.8.26.0100, especificamente às fls. 3.007/3.025, por meio do qual, a credora Fernanda Falasca Louzada, pleiteou pela inclusão do seu crédito de R\$ 216.964,42 (duzentos e dezesseis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) na classe I - Trabalhista, decorrente do acordo celebrado na Reclamação Trabalhista n.º 1000902-75.2017.5.02.0060, o qual deu ensejo ao Cumprimento de Sentença de n.º 1001459-91.2019.5.02.0060, os quais tramitaram perante a 60ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Confira-se:

01. A Requerente é Credora da empresa **ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **09.564.811-0001-90**, oriundo da **Reclamação Trabalhista do processo de n.º 1001459-91.2019.5.02.0060** que tramitou perante a **MM. 60ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP**, na quantia de **R\$ 216.964,42 (Duzentos e Dezesseis Mil e Novecentos e Sessenta e Quatro Reais e Quarenta e Dois Centavos)**, atualizados até 13/02/2023 conforme a Planilha de Cálculos do PJE-Calc, consoante a **Certidão para Habilitação de Crédito (doc. anexo)**.

*(Trecho extraído da Habilitação de Crédito)*

2. Primeiramente, constata-se que a credora, de fato, não se encontra relacionada na relação de credores que alude o artigo 52, §1º da LFR apresentada pelas Recuperandas (**fls. 2.775/2.807**).

3. Inicialmente, a Administradora Judicial consigna que ante ao conjunto probatório encaminhado pela credora e, após diligenciar administrativamente junto ao Tribunal Regional da 01ª Região, a Administradora Judicial constatou que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia junto com as Recuperandas perduraram o período de **30.11.2012 a 19.05.2014** conforme trecho extraído dos autos da Reclamação Trabalhista, enquanto a distribuição da Recuperação Judicial se deu em **13.02.2023**. Veja-se:

7. Convencionam as partes que a Reclamada retificará a CTPS da Reclamante, o que ocorrerá na sede da Reclamada, no prazo de até 20 dias contados da homologação do acordo, devendo constar as seguintes informações: a) data de admissão: 01/02/2011; salário de R\$ 2.800,00 até 30/11/2012, na função de analista jurídico; depois salário de R\$ 3.800,00 a partir de 01/12/2012, na função de advogada.

\*\*\*

Defere-se, portanto, o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e o primeiro reclamado pelo período de 1/02/2011 a 19/05/2014

Ante a ausência de comprovantes de pagamento, admito que a reclamante recebeu, em média, R\$2.800,00 até 30 de novembro de 2012, quando atuou como analista jurídico e, R\$3.800,00 a partir de 1 de dezembro de 2012, quando passou à função de advogada, tudo nos termos do pedido inicial.

Deverá o primeiro reclamado proceder à retificação na CTPS da reclamante, para constar a data de admissão ora reconhecida, qual seja, 01/02/2011, bem como as funções e salários supra reconhecidos. A obrigação de fazer deverá ser cumprida no prazo de 05 dias contados de sua intimação de que o documento foi apresentado na Secretaria, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de as anotações serem feitas pela Secretaria, sem prejuízo de multa de R\$1.000,00.

**(Trechos extraídos do acordo homologado e da sentença proferida no RT n.º 1000902-75.2017.5.02.0060)**

4. Em seguimento, a *Expert* constatou a existência de acordo apresentado pela Sra. Fernanda e as Recuperandas Abyara Brokers Imobiliária Ltda. e Nexpe Participações S.A., atual denominação de Brasil Brokes Participações S.A., o qual foi devidamente homologado pelo Juízo Laboral em 28.06.2022, corroborando-se também com a concursalidade do crédito, na qual as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia líquida de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais) a Credora.

5. Desse total, as partes estipularam que o montante de R\$ 10.345,54 (dez mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), seria pago através do levantamento dos depósitos recursais, sendo que o remanescente, ora, a quantia de R\$ 364.465,45 (trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), seria pago em 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 36.465,45 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), cujo vencimento da primeira parcela seria em **15 dias após a homologação do acordo**, o qual se deu em **29.06.2022**, assim, entende-se que o primeiro vencimento ocorreu em 14.07.2022, e as demais em igual dia dos meses subsequentes, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor total remanescente, bem como o vencimento antecipado de todas as parcelas, conforme a seguir exposto. Veja-se:

ABYARA BROKERS IMOBILIÁRIA LTDA, BRASIL  
BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A e FERNANDA FALASCA LOUZADA, já  
qualificados nos autos da Reclamação Trabalhista em  
referência, vêm, por seus advogados abaixo assinados,  
informar que resolveram pôr fim ao litígio mediante  
conciliação, de acordo com as seguintes condições:

1. A parte Reclamada pagará à Reclamante o valor líquido  
de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil  
reais), sendo R\$ 10.345,54 (dez mil, trezentos e  
quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos)  
através do levantamento do depósito recursal, com os  
acréscimos legais, devendo ser expedido alvará com  
ordem de transferência para o patrono do Reclamante,  
conta corrente 22955-9, Agência 7054, Banco Itaú, de  
titularidade do Dr. Wilson Beltrame Junior, CPF  
248.780.218-96. A diferença de R\$ 364.654,46  
(trezentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e  
cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos),  
através de 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas,  
no valor de R\$ 36.465,45 (trinta e seis mil,  
quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e  
cinco centavos), vencendo a primeira 15 (quinze) dias  
após a homologação do acordo, e as demais no mesmo dia

\*\*\*

4. Em caso de inadimplência, será considerado,  
automaticamente, vencidas as parcelas não pagas, inclusive  
as vincendas, podendo a Reclamante iniciar a execução do  
saldo devedor devido, independente de prévia intimação da  
parte Reclamada, onde sobre o montante total devido ainda  
não quitado do acordo incidirá multa de 50% (cinquenta por  
cento).

(Trechos extraídos da RT nº 1001459-91.2019.5.02.0060)

6. Ademais, compulsando aos autos da Reclamação Trabalhista n.º  
1001459-91.2019.5.02.0060, a *Expert* verificou que em **27.02.2023**, a Credora retornou aos  
autos para comunicar ao D.Juízo Laboral acerca do descumprimento do acordo, visto que a  
Recuperanda não efetuou o pagamento que foi estipulado com vencimento em fevereiro/23, a  
partir da 8ª parcela do acordo formalizado. Veja-se:

FERNANDA FALASCA LOUZADA, devidamente qualificada nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA processo supra que move em face de ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA + 2, por seus advogados que esta subscreve, Vem, Mui Respeitosamente, perante Vossa Excelência, INFORMAR o inadimplemento da 08ª (OITAVA) parcela do acordo e REQUERER a Execução Trabalhista, conforme termos descritos abaixo:

*(Trecho extraído da fl. 501 relativa a RT autuada sob o n.º: 1001459-91.2019.5.02.0060)*

7. Nesta senda, cumpre pontuar que no acordo entabulado, as partes esclarecem que o crédito seria depositado na conta do Dr. Wilson Beltrame Junior, motivo pelo qual entende a Expert que a Recuperanda relacionou o crédito em questão como sendo de titularidade do patrono em questão, confira-se:

PESSOAL   BENEFÍCIOS	TRABALHISTA	R\$ 102.00
ACORDOS TRABALHISTAS	MENSAL	R\$ 109.396.35

*(Trecho extraído da fl. 2.778 dos autos)*

\*\*\*

dos meses subsequentes, por meio de depósito conta corrente 22955-9, Agência 7054, Banco Itaú, de titularidade do Dr. Wilson Beltrame Junior, CPF 248.780.218-96;

*(Trecho extraído do acordo)*

8. Em seguimento, conforme já pontuado anteriormente, bem como, o informado pela Credora nos autos de origem, restou inadimplida a 08ª, 09ª e 10ª parcela, datadas respectivamente em 14.02.2023, 14.03.2023 e 14.04.2023, visto que, conforme pontuado no tópico 5, a primeira parcela deu-se em 14.07.2022<sup>1</sup>.

9. Superada tais premissas, frisa-se que, além da relação trabalhista ter perdurado anteriormente à data da distribuição da recuperação judicial, conforme já demonstrado neste petitório, o acordo foi celebrado em **28.06.2022** e homologado em **29.06.2022**, ou seja, em datas anteriores à distribuição da recuperação judicial (**13.02.2023**).

<sup>1</sup> Quinze dias a contar da data da homologação do acordo, o qual, se deu em 29.06.2022.

10. Nesse sentido, consoante inteligência do art. 49 da LFR<sup>2</sup>, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, de forma que o seu pagamento deverá ser realizado consoante a previsão que restar aprovada no Plano de Recuperação Judicial.

11. Assim sendo, considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia **13.02.2023**, a partir dessa data as empresas devedoras não poderiam realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores, em razão de impedimento legal, de forma que o vencimento das parcelas em questão, ora, **08ª, 09ª e 10ª, datadas respectivamente em 14.02.2023, 14.03.2023 e 14.04.2023**, demais parcelas teve sua exigibilidade suspensa, não havendo, portanto, a inadimplência apta a ensejar a incidência da multa moratória prevista, consoante entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o incidente de habilitação de crédito sem apreciação do mérito. Pedido de recuperação judicial formulado em 18/11/2014. **Acordo trabalhista firmado em 14/05/2014 e supostamente inadimplido a partir da sexta parcela, vencida em 10/12/2014. Ausência, contudo, de inadimplemento da recuperanda. Suspensão da exigibilidade das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial que afasta a incidência da multa moratória pretendida. Irrelevância da expedição, pela Justiça do Trabalho, de certidão de habilitação de crédito remanescente relativa ao valor da multa.** Coisa julgada material não configurada, vez que incumbe ao Juízo recuperacional decidir a respeito da sujeição, ou não, do crédito ao concurso de credores. Precedentes jurisprudenciais. Valor principal (crédito trabalhista) inserido na recuperação judicial e devidamente pago pela recuperanda. Concordância do administrador judicial quanto ao acerto da r. sentença recorrida, que deve ser*

---

<sup>2</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

*mantida. Agravo de instrumento desprovido.<sup>3</sup> (original sem grifos)*

12. Com efeito, de rigor que a Credora seja incluída na relação de credores pelo valor principal das parcelas em aberto, sem a incidência de multa moratória, haja vista que o não pagamento decorreu de imposição legal.

13. Logo, o não pagamento das últimas três parcelas do acordo, cujo vencimento se deu respectivamente em 14.02.2023, 14.03.2023 e 14.04.2023, ou seja, em datas posteriores à distribuição da recuperação judicial, datada de 13.02.2023, se deu por imposição legal. Por esse motivo, imperioso que o valor referente à multa por inadimplemento de parcelamento, no percentual de 50%, seja afastada dos cálculos.

14. Nesse ínterim, tendo em vista que restou inadimplida as três últimas parcelas do acordo, cada uma no valor de R\$ 36.465,45 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) referente às parcelas, totalizando a monta de R\$ 109.396,35 (cento e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), de rigor que seja promovida a habilitação do crédito pela importância apurada, sem incidência de correção e juros moratórios, por ser posterior a distribuição da recuperação judicial.

15. Desta feita, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial apresenta abaixo a tabela elucidativa com o *quantum* das parcelas em aberto, veja-se:

Parcelas	Parcela do Credor
08ª	R\$ 36.465,45
09ª	R\$ 36.465,45
10ª	R\$ 36.465,45
-	R\$ 109.396,35

16. Ainda assim, esclarece a Administradora Judicial que o valor apurado pela Contadoria, ora, a quantia de R\$ 216.964,42 (duzentos e dezesseis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), engloba o *quantum* líquido devido à Credora (R\$ 109.396,35) acrescido da multa de 50% (R\$ 54.698,17), o qual totaliza a monta de R\$

<sup>3</sup> TJ-SP - AI: 20668276620178260000 SP 2066827-66.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2019



164.094,52, bem como houve o acréscimo da contribuição social devido pela Recuperanda, bem como, do importe devido aos honorários do Dr. José Octavio, perito nomeado naqueles autos e o correspondente ao IRRF, a ser pago pela Recuperanda, veja-se:

FLANQUETA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO	
Reclamante: FERNANDA FALASCA LOUZADA	
Reclamado: ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA.	
Data de Atualização: 13/02/2023	Data Liquidação: 14/02/2023
Resumo da Atualização do Cálculo	
Descrição do Saldo Devidor por Creditar	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	164.094,52
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	26.369,06
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JOSÉ OCTAVIO DE CAMPOS MOREIRA CPF: 035.447.078-28	2.500,00
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JOSÉ OCTAVIO DE CAMPOS MOREIRA CPF: 035.447.078-28	0,00
<b>Total Devidor Pelo Reclamado:</b>	<b>216.064,42</b>

\*\*\*

Outros Débitos do Reclamado	Baixa	Taxa	Valor	Índice	Devida	Paga	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	26.369,06	0,00	26.369,06
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JOSÉ OCTAVIO DE CAMPOS MOREIRA CPF: 035.447.078-28	-	-	2.500,00	1,20000000	2.500,00	0,00	2.500,00
<b>Total Parcelas</b>					<b>28.869,06</b>	<b>0,00</b>	<b>28.869,06</b>

\*\*\*

"*pacta sunt servanda*", **REQUER a Exequente a execução da multa de 50% (CINQUENTA POR CENTO) sobre o montante total devido ainda não quitado, ou seja, da 8ª (OITAVA) parcela vencida e das 9ª (NONA) e 10ª (DÉCIMA) parcelas vincendas no importe de R\$ 164.094,53 (CENTO E SESSENTA E QUATRO MIL E NOVENTA E QUATRO REAIS e CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS).**

*(Trechos extraídos da RT nº 1001459-91.2019.5.02.0060)*

17. Deste modo, ante ao elucidado ao longo deste petítório, **o valor a ser incluído em favor da credora é o quantum das parcelas de sua titularidade sem incidência de correção e juros moratórios, bem como, sem a incidência da multa de 50%, por ser posterior a distribuição da recuperação judicial, conforme já pontuado anteriormente.**

18. Ainda assim, pontua-se que conforme elucidado no **tópico 7**, **o valor devido à Credora foi incluído em favor do patrono, diante do pactuado no acordo. Deste modo, a Administradora Judicial informa que procedeu à exclusão do montante arrolado em favor do Dr. Wilson Beltrame Júnior, o qual consta arrolado exatamente pelo valor apurado nesta oportunidade, ora, R\$ 109.396,35 (cento e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos)**, passando a incluir em favor da Credora, ante a impugnação, evitando então o *bis in idem*.

no valor de R\$ 36.465,45 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), vencendo a primeira 15 (quinze) dias após a homologação do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, por meio de depósito conta corrente 22955-9, Agência 7054, Banco Itaú, de titularidade do Dr. Wilson Beltrame Junior, CPF 248.780.218-96;

*(Trecho extraído do acordo)*

19. Frisa-se que a sentença reconheceu solidariamente a condenação da empresa Abyara Brokers e da Brasil Brokers, ora, atual Nexpe Participações S.A, motivo pelo qual o acordo fora feito pelas duas Recuperandas, devendo então o crédito ser arrolado como sendo de responsabilidade das duas empresas, veja-se:

### III-CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejulgo a preliminar apresentada, declare o processo extinto, com resolução do mérito, quanto às parcelas anteriores a 26/5/2012 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por FERNANDA FALASCA LOUZADA em face de ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA, BBAX INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA e BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S.A., reconhecendo o vínculo de emprego entre a reclamante e o primeiro reclamado pelo período de 10/2011 a 19/05/2014 e condenando o primeiro reclamado - com responsabilidade solidária do 2º e 3º réus - a pagar à reclamante, no prazo da lei e conforme se apurar em liquidação de sentença, as seguintes parcelas:

\*\*\*

**ABYARA BROKERS IMOBILIÁRIA LTDA, BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A e FERNANDA FALASCA LOUZADA**, já qualificados nos autos da Reclamação Trabalhista em referência, vêm, por seus advogados abaixo assinados, informar que resolveram pôr fim ao litígio mediante conciliação, de acordo com as seguintes condições:

*(Trechos extraídos da RT n.º 1001459-91.2019.5.02.0060)*

FERNANDA FALASCA LOUZADA, Brasileira, advogada solteira, portadora do título de identidade RG n.º 22.114.284-7 SSP/SP, e inscrita no CPF/ME sob n.º 222.789.154-04, filha da Sra. Claudete Falasca Louzada, casada em 14 de setembro de 1976, portadora do CPF n.º 24034, Série n.º 200-02, FID n.º 149.75981.00-9, residente e domiciliada na Rua Pedro Américo, n.º 233, Campo Grande, Santos, CEP: 11075-401.

Por este instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores quais sejam: Dra. Juliana Perucci, Brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob n.º 185.772; Dr. Hebert Fernandes De Oliveira, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob n.º 263.045; Dr. Cassio Antonio Lopes, brasileiro, divorciado OAB nº 262.859/SP; Dr. Wilson Beltrame Junior, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob n.º 219.703, todos com escritório profissional na Rua dos Bambus, n.º 138, Vila Linda, Santo André, São Paulo, CEP: 09175-170, Fone/Fax: 4455-7697, onde recebe notificações e intimações,

**(Trecho extraído da procuração juntada nos autos recuperacional, quando da impugnação)**

20. Assim sendo, diante da existência de crédito líquido e certo, é de rigor que se promova a habilitação do crédito de titularidade da Credora Fernanda Falasca Louzada, pelo valor de **R\$ 109.396,35 (cento e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos)**, constando na classe trabalhista da relação creditícia.

## CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade da Credora Sra. Fernanda Falasca Louzada, para passar a constar pelo valor de R\$ 109.396,35 (cento e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos, na classe trabalhista, bem como, procederá à **exclusão do montante arrolado em favor do Dr. Wilson Beltrame Júnior.**

<p><b>Titular do Crédito:</b> Fernanda Falasca Louzada</p> <p><b>Valor do Crédito:</b> R\$ 109.396,35</p> <p><b>Empresa Devedora:</b> Abyara Brokers Intermediação Imobiliária Ltda. e Nexpe Participações S.A.</p> <p><b>Classificação do Crédito:</b> Trabalhista - Classe I</p>
--

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.  
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA  
CRC n.º 1SP322499/O-3

**OAB/SP n.º 303.042**

**Contador**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIações  
IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTORIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL  
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, TROPICAL CORRETORA E  
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.**

**PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Fernando Gomes Pessoa
<b>CPF/CNPJ</b>	274.621.297-87
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 174.916,70	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 262.375,05	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	DIVERGÊNCIA FERNANDO GOMES PESSOA - Basimovel por e-mail
ii	Dados bancários do habilitante
iii	Petição comunicando descumprimento acordo e valor do crédito
iv	Acordo homologado

v	Procuração
---	------------

**FERNANDO GOMES PESSOA**

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail* por Fernando Gomes Pessoa, na pessoa de seu patrono, Dr. Bruno Olegário, oportunidade em que pleiteia pela retificação do seu crédito, para que passe a constar pela importância de R\$ 262.375,05 (duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) na classe I - Trabalhista.

2. Nesta toada, informou que o crédito em testilha advém de 5 (cinco) parcelas inadimplidas, acrescido do valor da multa de 50% mencionado no acordo firmado no bojo da Reclamação Trabalhista autuada sob o 0000123-57.2013.5.01.0044, a qual deu ensejo ao Cumprimento de Sentença nº 0100213-58.2022.5.01.0044, que tramitou perante a 44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ. Veja-se:

**DESCRIÇÃO DO PEDIDO:**

Consta equivocadamente na lista de credores como sendo crédito da habilitante o valor de R\$ 174.916,70.

Contudo, o crédito ora habilitado e divergente do valor incluído decorre do acordo celebrado na Reclamação trabalhista nº 0000123-57.2013.5.01.0044 e Cumprsa 0100213-58.2022.5.01.0044, que tramitou perante a 44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, o qual foi descumprido, restando devido no pagamento de 05 parcelas acrescida da multa de 50%, conforme constou no termo de acordo.

\*\*\*

Do valor supra, conforme já destacado, o valor do crédito do habilitante é de R\$ 262.375,05 refere-se ao crédito do habilitante, sendo certo que o saldo de R\$ 158.824,87, foi objeto de outra habilitação/divergência.

**(Trecho extraído da petição de Divergência de Crédito)**

3. Em seguimento, insta pontuar que o credor constou na relação de credores que alude o artigo 52, §1º da LFR apresentada pelas Recuperandas, pela importância de R\$ 174.916,70 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e setenta centavos):

Acordos Trabalhistas	Mensais	R\$ 174.916,70
----------------------	---------	----------------

**(Trecho extraído de fl. 2.781)**

4. Dando-se seguimento, em consulta aos documentos enviados pelo Credor, a *Expert* pode constatar que a relação trabalhista junto com a Recuperanda perdurou entre **25.05.2005 a 16.12.2012**, o que demonstra a **concursalidade do crédito**, uma vez que o fato gerador do crédito se deu em período anterior à distribuição da recuperação judicial (**13.02.2023**).

6. Convencionam as partes que a Reclamada anotará a CTPS da Reclamante, o que ocorrerá na sede da Reclamada, no prazo de até 20 dias contados da homologação do acordo, devendo constar as seguintes informações: a) data de admissão: 25/05/2005; b) data de saída: 16/12/2012; c) função: corretor de imóveis; c) salário: R\$ 4.000,00.

**(Trecho extraído do acordo)**

5. Em seguimento, a *Expert* constatou a existência de acordo apresentado pelas partes, o qual foi devidamente homologado pelo Juízo Laboral em 23.06.2022, corroborando-se também com a concursalidade do crédito, na qual as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia líquida de R\$ 705.000,00 (setecentos e cinco mil reais) a ser pago ao Credor.

6. Desse total, as partes estipularam que:

i. parte do valor devido seria paga através do levantamento dos depósitos recursais, no valor de R\$ 31.080,00 (trinta e um mil e oitenta reais);

ii. o remanescente seria quitado em 12 (doze) parcelas, no valor de R\$ 56.160,00 (cinquenta e seis mil, cento e sessenta reais), totalizando R\$ 673.920,00 (seiscentos e setenta e três mil, novecentos e vinte reais);

iii. do valor de cada parcela, R\$ 34.983,34 (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos) é devido ao credor, e R\$ 21.176,65 (vinte e um mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) é de titularidade dos patronos.

7. Outrossim, consigna-se que constou no acordo que o primeiro vencimento seria em



até 20 (vinte) dias após a homologação do acordo, a qual se deu em 23.06.2022, e assim, entende a *Expert* que o 1º vencimento se deu em 13.07.2022, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor em aberto em caso de inadimplemento, conforme se verifica abaixo:

Fernandes Kalaf, CPF 839.664.987-15. A diferença de R\$ 673.920,00 (seiscentos e setenta e três mil, novecentos e vinte reais), através de 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 56.160,00 (cinquenta e seis mil, cento e sessenta

\*\*\*

reais), vencendo a primeira 20 (vinte) dias após a homologação do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, na seguinte proporção:

- A) 12 parcelas de R\$ 34.983,34, por meio de depósito na conta poupança 0520297-3, Agência 2378, Banco bradesco, de titularidade de FERNANDO GOMES PESSOA, CPF 274.621.197-87.
- B) 12 parcelas de R\$ 21.176,65, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

(Trecho extraído da petição de acordo)

8. Neste ínterim cumpre frisar que o crédito discutido na presente divergência é o do titular da Reclamação Trabalhista, ora, o Sr. Fernando Gomes Pessoa, sendo que o patrono informa no petítório de divergência que o crédito dos patronos serão discutidos em apartado, veja-se:



Do valor supra, conforme já destacado, o valor do crédito do habilitante é de R\$ 262.375,05 refere-se ao crédito do habilitante, sendo certo que o saldo de R\$ 138.824,87, foi objeto de outra habilitação/ divergência.

**(Trecho extraído da petição de divergência enviada pelo credor)**

9. Em seguimento, ao compulsar os autos da Reclamação Trabalhista e em consulta aos documentos encaminhados, a *Expert* verificou que o credor informou naqueles autos que houve o descumprimento da parcela de fevereiro/2023, equivalente à 8ª parcela, e, assim, conforme pactuado, ocorreu o vencimento das 5 últimas parcelas (8ª à 12ª), ocasionando então a incidência da multa moratória de 50% sobre o valor remanescente, nos termos do acordo firmado entre as partes. Veja-se:

A Reclamada não pagou a parcela com vencimento em fevereiro/23.

Logo, nos termos do avençado (acordo id 1fe99e5 e homologado na decisão id 956424) há o vencimento antecipado das parcelas, sendo 05 parcelas de R\$ 56.160,00, que totaliza R\$ 280.800,00 acrescido da multa de 50% (R\$ 140.400,00), sendo então o valor total de R\$ 421.200,00.

**(Trecho extraído da petição de descumprimento do acordo enviada pelo credor)**

10. Pois bem! Considerando que o crédito se trata de um direito disponível do credor, bem como, ante o fato de que a primeira parcela venceu-se em 13.07.2022<sup>1</sup>, a Administradora Judicial informa que as cinco últimas parcelas, as quais embasam o requerimento do credor, possuem vencimentos nas datas de 13.02.2023, 13.03.2023, 13.04.2023, 13.05.2023, e 13.06.2023, respectivamente.

11. Superada tais premissas, frisa-se que, além da relação trabalhista ter perdurado anteriormente à data da distribuição da recuperação judicial, conforme já demonstrado neste petitório, o acordo foi celebrado em **25.05.2022** e homologado em **23.06.2022**, ou seja, datas anteriores à distribuição da recuperação judicial (**13.02.2023**).

12. Nesse sentido, consoante inteligência do art. 49 da LFR<sup>2</sup>, estão sujeitos aos efeitos da

---

<sup>1</sup> Vinte dias após a homologação do acordo, datada em 23.06.2022.

<sup>2</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, de forma que o seu pagamento deverá ser realizado consoante a previsão que restar aprovada no Plano de Recuperação Judicial.

13. Assim sendo, considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia 13.02.2023, deste dia em diante as empresas devedoras não poderiam realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores, em razão de impedimento legal, de forma que o vencimento das parcelas em aberto tiveram sua exigibilidade suspensa, **não havendo, portanto, a inadimplência apta a ensejar a incidência da multa moratória prevista**, consoante entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o incidente de habilitação de crédito sem apreciação do mérito. Pedido de recuperação judicial formulado em 18/11/2014. **Acordo trabalhista firmado em 14/05/2014 e supostamente inadimplido a partir da sexta parcela, vencida em 10/12/2014. Ausência, contudo, de inadimplemento da recuperanda. Suspensão da exigibilidade das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial que afasta a incidência da multa moratória pretendida. Irrelevância da expedição, pela Justiça do Trabalho, de certidão de habilitação de crédito remanescente relativa ao valor da multa.** Coisa julgada material não configurada, vez que incumbe ao Juízo recuperacional decidir a respeito da sujeição, ou não, do crédito ao concurso de credores. Precedentes jurisprudenciais. Valor principal (crédito trabalhista) inserido na recuperação judicial e devidamente pago pela recuperanda. Concordância do administrador judicial quanto ao acerto da r. sentença recorrida, que deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido.<sup>3</sup> **(original sem grifos)***

---

<sup>3</sup> TJ-SP - AI: 20668276620178260000 SP 2066827-66.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2019

14. Com efeito, é de rigor que o Credor esteja na relação de credores pelo valor principal das parcelas em aberto, sem a incidência de multa moratória, haja vista que o não pagamento decorreu de imposição legal.

15. Logo, o não pagamento das quatro últimas parcelas do acordo, cujo vencimento se deu respectivamente em 13.02.2023, 13.03.2023, 13.04.2023, 13.05.2023 e 13.06.2023, ou seja, no dia exato da distribuição do pedido de Recuperação Judicial e em datas posteriores à distribuição da recuperação judicial, datada de 13.02.2023, se deu por imposição legal. Por esse motivo, imperioso que o valor referente à multa por inadimplemento de parcelamento, no percentual de 50%, seja afastada dos cálculos.

16. Nesse ínterim, tendo em vista que restou inadimplida as cinco últimas parcelas de titularidade do credor, cada uma no valor de R\$ 34.983,34 (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), soma-se o importe de R\$ 174.916,70 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e setenta centavos). Ainda assim, pontua-se que a importância apurada deve manter-se na relação de credores sem incidência de correção e juros moratórios, visto que os vencimentos se deram ou exatamente no dia da distribuição do feito recuperacional, ou em data posterior à distribuição.

17. Ao ensejo, rememora-se que como elucidado ao longo deste petitório, as parcelas em aberto, subdivide-se em quantia devida ao credor e aos patronos, sendo que, para fins de melhor elucidação, a Administradora Judicial apresenta abaixo a tabela elucidativa, segregando valor devido ao habilitante, veja-se:

A) 12 parcelas de R\$ 34.983,34, por meio de depósito na conta poupança 0520297-3, Agência 2378, Banco bradesco, de titularidade de **FERNANDO GOMES PESSOA**, CPF 274.621.197-87.

B) 12 parcelas de R\$ 21.176,65, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

\*\*\*

Parcelas	Valor total	Parcela do Credor	Parcela do advogado
08ª	R\$ 56.160,00	R\$ 34.983,34	R\$ 21.176,65
09ª	R\$ 56.160,00	R\$ 34.983,34	R\$ 21.176,65
10ª	R\$ 56.160,00	R\$ 34.983,34	R\$ 21.176,65
11ª	R\$ 56.160,00	R\$ 34.983,34	R\$ 21.176,65
12ª	R\$ 56.160,00	R\$ 34.983,34	R\$ 21.176,65
-	R\$ 280.800,00	R\$ 174.916,70	R\$ 105.883,25

18. Assim sendo, o valor devido pelo credor perfaz o montante de **R\$ 174.916,70 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e setenta centavos)**, estando em igualdade com o informado pelas Recuperandas na relação de credores, conforme já demonstrado.

## CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pleito aduzido pelo Credor Sr. Fernando Gomes Pessoa, devendo o credor **permanecer** na lista de credores pelo valor de **R\$ R\$ 174.916,70 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e setenta)**, na classe I - Trabalhista.

**Titular do Crédito:** Fernando Gomes Pessoa

**Valor do Crédito:** R\$ 174.916,70 (Mantido)

**Empresa Devedora:** Basimóvel Consultoria Imobiliária Ltda.

**Classificação do Crédito:** Trabalhista - Classe I

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP nº 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**  
**CRC nº 1SP322499/O-3**  
**Contador**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTORIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, TROPICAL CORRETORA E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.**

**PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Fernando Silvino Pontes
<b>CPF/CNPJ</b>	449.172.928-08
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 69,00	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 11.314,94	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho
ii	Cópia do Requerimento de Seguro-Desemprego
iii	Extrato FGTS

## FERNANDO SILVINO PONTES

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail*, pelo credor Fernando Silvino Pontes, o qual, pleiteou inicialmente pela inclusão do seu crédito de R\$ 39.334,34 (trinta e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), na classe I - Trabalhista, referente às suas verbas rescisórias acrescido da multa de 40% do FGTS.



*(Trecho extraído do e-mail enviado pelo Credor)*

2. Primeiramente, constata-se que o credor encontra-se relacionado na relação de credores que alude o artigo 52, §1º da LFR apresentada pelas Recuperandas pelo valor de R\$ 69,00 (sessenta e nove reais), na classe I - Trabalhista (**fl. 2.779**).

3. Ademais, pontua-se que em contato com a Recuperanda, a empresa devedora informou que o valor de R\$ 69,00 (sessenta e nove reais) refere-se ao vale-refeição do mês de fevereiro, sendo que a Recuperanda **confessa** dever, além do já arrolado, o montante de R\$ 25.849,48 (vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos) a título de rescisão e R\$ 16.966,21 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos) de Multa do FGTS, veja-se:

Ciá Fernando  
Boa tarde!

Referência ao valor informado de R\$ 69.00 é do valor da VRF do mês de fevereiro que foi debitado 3 dias. Ficou para ser pago posteriormente e acabou entrando na RJ, não tem relação com os valores da sua rescisão.

Os valores vão se atualizando conforme inclusão de débitos.

Sua rescisão + a multa estão previstos e em outros valores:

Rescisão – R\$ 25.849,48

Multa FGTS – R\$ 16.966,21

Qualquer dúvida estou à disposição!

Att,



Mayara Ricardo  
Departamento Financeiro  
(11) 9003-4660

NE XPE

*(Trecho extraído do e-mail enviado pela Recuperanda ao Credor)*

4. Não obstante, com fulcro ao analisar e apurar o valor a ser acrescido em favor do credor, a *Expert* computou os documentos encaminhados, oportunidade em que constatou que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia junto com a Abyara perdurou do período de 11.01.2021 à 13.02.2023 conforme trecho extraído Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - “TRCT”. Veja-se:

DocuSign Envelope ID: C86AA735-A37F-4E30-B7F3-54F25A2F4AD1					DO CONTRATO DE TRABALHO	
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR						
01 CNPJ/CPF	09.564.811/0001-90			02 Razão Social/Nome		
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)				04 Bairro		
Avenida Ibirapuera, 2332				Indianópolis		
05 Município	06 UF	07 CEP	08 CNAE		09 CNPJ/CPF Titular/Outro	
São Paulo	SP	04028002	8821-8/01			
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR						
10 PIS/PASEP	11 Nome			12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)		
12457706973	E0874 - FERNANDO SILVINO PONTES			13 Bairro		
14 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)				15 Cidade		
Rua ELBA, 419/APTO 111				VILAMONINHO VELHO		
16 Município	17 UF	18 CEP	19 CPF (nº, série, UF)		20 CPF	
São Paulo	SP	04285000	0041621.00117/SP		132046228-99	
21 Data de Nascimento	22 Nome da Mãe			23 Cód. Abatimento		
02/03/1973	FERNANDA MARTINS PONTES			5-J2		
DADOS DO CONTRATO						
24 Tipo de Contrato						
1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.						
25 Causa do Abatimento						
S-J2 - Despedida sem justa causa, pelo empregador						
26 Remuneração Mês Ant.	27 Data de Admissão	28 Data do Aviso Prévio	29 Data de Abatimento	30 Cód. Abatimento		
10.848,05	01/01/2021	13/02/2023	13/02/2023	5-J2		
31 Período Alim. (%) TRCT	32 Período Alim. (%) FGTS		33 Categoria do Trabalhador			
0,00	0,00		5			

*(Trecho extraído do TRCT encaminhado pelo Credor)*

5. Ademais, denota-se que o valor devido e pleiteado pelo credor é, de fato, oriundo de verbas rescisórias devido ao trabalhador no importe R\$ 25.849,48 (vinte e cinco mil,

oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos) em 13.02.2023, bem como, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo de FGTS, ambos não relacionados pelas Recuperandas no edital publicado nos termos do art. 52, § 1º, da LRF, senão vejamos:

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS					
VERBAS RESCISÓRIAS					
Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor
50 Saldo de 30 dias Salário (quarto de férias e DSR)	1.033,48	51 Condições	0,00	52 Gratificação	0,00
53 Adic. de Invalidez (0%)	0,00	54 Adic. de Periculosidade (0%)	0,00	55 Adic. Noturno 0 Horas a 5%	0,00
56 1 Hora Extra 0 Terço a 0%	0,00	57 Gorjetas	0,00	58 Desconto Semanal Remunerado (DSR)	0,00
59 Reflexo da DSR sobre Salário Variável	0,00	60 Multa Art. 477, § 8º CLT	0,00	61 Salário-Família	0,00
63 13º Salário Proporcional 11/12 meses	1.291,55	64 1 13º Salário Extra	0,00	65 Férias Proporc. 1/12 meses	1.291,55
66 1 Férias Extra. Por Acusativo a	0,00	68 Terço Constituc. 66 Férias	3.755,30	69 Aviso Prévio Indenizado	18.508,37
70 13º Salário (Aviso Prévio Indenizado)	2.503,11	71 Férias (Aviso Prévio Indenizado)	1.291,55	90 Outras Verbas - Férias no Mês	5.002,84
		99 Ajuste do Saldo Devidor	0,00	<b>TOTAL BRUTO</b>	<b>34.527,77</b>
DEDUÇÕES					
Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor
100 Pensão Alimentícia	0,00	101 Adiantamento Salarial	0,00	102 Adiantamento 13º Salário	0,00
103 Aviso Prévio Indenizado 0 dias	0,00	112.1 Previdência Social	877,22	112.2 Prev Social 13º Salário	305,63
114 1 INRF	1.880,31	114.2 INRF sobre 13º Salário	142,67	115.1 Outras Desc. (Liquido Férias)	5.409,46
				<b>TOTAL DEDUÇÕES</b>	<b>6.678,29</b>
				<b>VALOR LÍQUIDO</b>	<b>25.849,48</b>

***(Trecho extraído do TRCT encaminhado pelo Credor)***

6. No que tange à multa de 40% de FGTS, após diligenciar administrativamente junto às Recuperandas, as empresas devedoras confirmaram que, de fato, não houve o pagamento da multa ao credor em questão, motivo pelo qual a *Expert* passará a análise do FGTS, com o viés de apurar o *quantum* a ser habilitado, veja-se:

De: Grupo Nexip <[grupo@necb.com.br](mailto:grupo@necb.com.br)>  
 Enviado em: terça-feira, 9 de maio de 2023 15:12  
 Para: Pedro Barilugio | Lollito Lopes Rangel Ribeiro <[pedro.barilugio@lollito.com.br](mailto:pedro.barilugio@lollito.com.br)>; Tiago Lopes | Lollito Lopes Rangel Ribeiro Advogados <[tiago.lopes@lollito.com.br](mailto:tiago.lopes@lollito.com.br)>; Jonathan Ferraz <[jonathan.ferraz@lollito.com.br](mailto:jonathan.ferraz@lollito.com.br)>; Thaisy Riva | Lollito Lopes Rangel Ribeiro Advogados <[thaisy.riva@lollito.com.br](mailto:thaisy.riva@lollito.com.br)>  
 Cc: [grupo@necb.com.br](mailto:grupo@necb.com.br)  
 Assunto: DÚVIDAS - MULTA FGTS - Solicitação de esclarecimentos.  
 Prioridade: Alta

Boa tarde,

Relacionamos divergências de crédito de alguns Devedores trabalhistas, os quais se referem à apropriação do importe correspondente à multa de 40% do FGTS (supostamente não paga).

ISO-elec  
 - Lollito Lopes Rangel Ribeiro  
 - Fernando Silvano Pereira

Nesse sentido, indagamos se o valor consta, de fato, em aberto ou se houve o pagamento da multa aos trabalhadores acima e demais trabalhadores designados no mês do pedido de Rf (fevereiro/23).

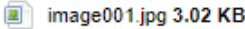
Por favor, posturas que nos esclareçam até o dia 18.05.2023.

COBRANÇAS

\*\*\*



📧 **RES: RES: RES: DÚVIDAS - MULTA FGTS - Solicitação de esclarecimentos.**

De: Pedro Garbugio | Lollato Lopes Rangel Ribeiro  
Para: nexpe@acfb.com.br  
Cópia:  
Cópia oculta:  
Assunto: RES: RES: RES: DÚVIDAS - MULTA FGTS - Solicitação de esclarecimentos.  
Enviada em: 11/05/2023 | 10:18  
Recebida em: 11/05/2023 | 10:18  


Caros, bom dia.

Não houve pagamento da multa de FGTS para nenhum dos credores trabalhistas listados.

Abraços,

**(Trehos extraídos da troca de e-mail entre a Recuperanda e a Administradora Judicial)**

7. Dando-se seguimento, ao realizar o cotejo dos documentos de FGTS apresentados pelo credor, a Administradora Judicial verificou que o saldo total de FGTS perfaz o montante de R\$ 33.712,16 (trinta e três mil, setecentos e doze reais e dezesseis centavos) em 14.02.2023, confira-se:

**:: Extrato de Conta do Fundo de Garantia - FGTS**  
Data / Hora Consulta: 14/02/2023 11:15:36 018876

Nome:	<b>FERNANDO SILVINO PONTES</b>		
PIS/PASEP/NIT:	<b>124.57706.97-3</b>		
Empresa:	ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA		
CNPJ/CEI/CPF:	09.564.811/0001-90		
Cód. Estab.:	09920607851466	Categoria:	01
Nº Conta FGTS:	0000007990	Data Admissão:	11/01/2021
Data/Lod. Movimentação:	-	Data Opção:	11/01/2021
Taxa Juros:	3 %	Tipo Conta:	OPTANTE
Valor Base para Fins Rescisórios:	R\$ 1.334,66	Base:	RJ
<b>SALDO:</b>	<b>R\$ 1.334,66</b>	Atualizado em:	14/02/2023

**:: Extrato de Conta do Fundo de Garantia - FGTS**  
Data / Hora Consulta: 14/02/2023 11:14:58 017589

Nome:	<b>FERNANDO SILVINO PONTES</b>		
PIS/PASEP/NIT:	<b>124.57706.97-3</b>		
Empresa:	ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA		
CNPJ/CEI/CPF:	09.564.811/0001-90		
Cód. Estab.:	09970515094436	Categoria:	01
Nº Conta FGTS:	00000103613	Data Admissão:	11/01/2021
Data/Lod. Movimentação:	-	Data Opção:	11/01/2021
Taxa Juros:	3 %	Tipo Conta:	OPTANTE
Valor Base para Fins Rescisórios:	R\$ 32.377,50	Base:	SP
<b>SALDO:</b>	<b>R\$ 29.040,31</b>	Atualizado em:	14/02/2023

**(Trecho extraído do printscreen encaminhado pelo Credor)**

8. Assim, a Administradora Judicial constatou que o valor da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo total de FGTS, perfaz o montante de R\$ 13.484,86 (treze mil,

quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), o qual resta atualizado até 14.02.2023, conforme demonstrado acima. Confira-se o cálculo:

SALDO DE FGTS - 14.02.2023	MULTA SOBRE FGTS 40% EM 14.02.2023
R\$ 33.712,16	R\$ 13.484,86

9. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor da Multa de 40% do FGTS, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a retratação do cálculo até a data do pedido de recuperação judicial (13.02.2023), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	13/02/2023					
Termo Final Mora	13/02/2023					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	0,25% <sup>1</sup>					
<b>SALDO DEVEDOR EM 13/02/2023</b>						
			<b>R\$ 13.483,34</b>			
TÍTULO	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 0,3% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Multa FGTS 40%	14/02/2023	14/02/2023	R\$ 13.484,86	-0,002963%	-0,00833%	<b>R\$ 13.483,34</b>

10. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice TR, conforme consignado pelo sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, veja-se:

## Rentabilidade

Refere-se à rentabilidade do FGTS para o trabalhador. A rentabilidade total é composta pelos juros e atualização monetária (JAM) de TR + 3% ao ano, previstos em lei, e a parcela do resultado do FGTS distribuída aos trabalhadores detentores de saldo em 31 de dezembro de cada ano (DR), mediante deliberação do Conselho Curador do FGTS, a qual ocorre desde 2017 (referente ao exercício 2016).

*(Trecho extraído do sítio eletrônico da CEF<sup>2</sup>)*

11. Nesse ínterim, uma vez que os valores apurados divergentes do *quantum* arrolado na relação creditícia das Recuperandas, bem como, de que há declaração da própria

<sup>1</sup> Fração do juros ao mês, haja vista que, o valor do juros é de 3% ao ano.

<sup>2</sup> <https://www.fgts.gov.br/Pages/numeros-fgts/resultados-fgts.aspx>

Recuperanda de que o valor de R\$ 69,00 (sessenta e nove reais) é referente ao vale-refeição de fevereiro/2023, anterior a data da distribuição da Recuperação, ou seja, não há relação com os valores da rescisão, de rigor que seja promovida a inclusão dos valores.

12. Nesse ínterim, tem-se que o valor acima demonstrado deve ser somado juntamente com os valores apurados nesta oportunidade.

13. Assim sendo, tendo em vista que restou inadimplida as verbas rescisórias no valor de R\$ 25.849,48 (vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), além da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo de FGTS no valor de R\$ 13.483,34 (treze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), bem como, há o valor incontroverso de R\$ 69,00 (sessenta e nove reais), a Administradora Judicial informa que o credor deve constar na relação creditícia pela monta de **R\$ 39.401,82 (trinta e nove mil, quatrocentos e um reais e oitenta e dois centavos)**

#### CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito em favor do Credor Fernando Silvino Pontes, para que passe a constar na relação creditícia da Recuperanda pela importância de R\$ 39.401,82 (trinta e nove mil, quatrocentos e um reais e oitenta e dois centavos), na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Fernando Silvino Pontes

**Valor do Crédito:** R\$ 39.401,82

**Empresa Devedora:** Abyara Brokers Intermediação Imobiliária Ltda.

**Classificação do Crédito:** Trabalhista - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.  
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante  
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA  
CRC nº 1SP322499/O-3  
Contador

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIações  
IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTORIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL CONSULTORIA  
IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, TROPICAL CORRETORA E CONSULTORIA  
IMOBILIÁRIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.**

**PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Henrique Santiago de Oliveira
<b>CPF/CNPJ</b>	018.382.817-89
<b>Tipo do Requerimento</b>	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 4.832.656,59	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Habilitação de Crédito
ii	Acordos efetivados nas Reclamatórias Trabalhistas
iii	<i>e-mail</i> encaminhado informando os valores pleiteados

## HENRIQUE SANTIAGO DE OLIVEIRA

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail* pelo credor Henrique Santiago de Oliveira, pleiteando a habilitação do seu crédito na relação de credores, pelo montante de R\$ 4.832.656,59 (quatro milhões oitocentos e trinta e dois mil seiscientos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), na Classe I - Trabalhista.

2. Nesta toada, informou que o crédito em testilha advém de honorários advocatícios arbitrados nas 20 (vinte) Reclamações Trabalhistas abaixo descritas, em que atuou como patrono dos Reclamantes.

Origem créditos declarados pelo Credor	Processo n.º
Alcides de Carvalho Santana	0011644-36.2015.5.01.0009
Aoliabe Costa	0100795-46.2021.5.01.0027
Fernando Gomes Pessoa	0100213-58.2022.5.01.0044
Maria da Penha Silva Colchone	0010910-12.2014.5.01.0077
Paulo de Souza Lima	0000968-40.2012.5.01.0007
Bruno do Bonfim Truta	0001625-21.2011.5.01.0070
ESPÓLIO DE CARLOS DANILO DA CUNHA RIBEIRO (Ana Maria Ribeiro Amen Rodrigues)	0000685-92.2011.5.01.0058
Flávio Paiva de Jesus	0100978-65.2018.5.01.0045
Jairo Martins dos Santos	0000892-74.2012.5.01.0020
Rodrigo Bastos D'Azevedo	0011664-26.2014.5.01.0053
Celso Vieira Pires	0000889-26.2010.5.01.0009
Elieser de Oliveira	0101400-27.2008.5.01.0001
Jadir Camargo	0010955-93.2015.5.01.0040
Maurício da Costa Dourado	0000390-30.2012.5.01.0055
Sergio Augusto Gervásio	0011396-88.2013.5.01.0058
Ana Maria Pereira da Câmara	0001341-83.2010.5.01.0058
Espólio de Isacc Salomão Esquenazi	0001457-21.2012.5.01.0058
Leticia Garcia de Sá	0100192-28.2022.5.01.0062
Newton Santos Monteiro	0001486-84.2011.5.01.0065
Thyago Braga Baptista	0102088-82.2017.5.01.0062

3. Ademais, insta pontuar que o credor, de fato, constou na relação de credores que alude o artigo 52, §1º da LFR apresentada pelas Recuperandas (fls. 2.775/2.807), pelo montante de R\$ 2.611.193,77 (dois milhões seiscentos e onze mil cento e noventa e três reais e setenta e sete centavos) como credor da Recuperanda Basimovel, e pelo montante de R\$ 51.333,86 (cinquenta e um mil trezentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos) da Recuperanda MF Consultoria.

4. Ainda, importante ressaltar que nesta peça estão sendo analisadas **tão somente as questões atinentes aos honorários advocatícios arbitrados em favor do credor Henrique Santiago de Oliveira**, tendo em vista que os créditos referentes aos Reclamantes Trabalhistas/Credores tiveram suas análises em apartado, de forma individual, que também constarão no presente relatório explicativo.

5. Esclarecidos tais pontos, para uma melhor compreensão da análise do crédito do credor, a Administradora Judicial prosseguirá com a análise de **maneira individualizada sobre o requerimento de cada crédito**, conforme a seguir exposto:

- **Honorários atribuídos ao patrono Henrique Santiago de Oliveira, relativos a Reclamatória Trabalhista de Alcides de Carvalho Sant'Anna**

6. Inicialmente, o credor informou que o crédito em testilha refere-se a honorários advocatícios advindo da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0011644-36.2015.5.01.0009, em face da Recuperanda Basimóvel Consultoria Imobiliária Ltda., a qual tramitou perante a 09ª Vara do Trabalho de Rio de Janeiro/RJ.

7. Ao compulsar os autos da Reclamação Trabalhista, a Administradora Judicial pode constatar que trata-se de acordo firmado entre as partes, prevendo o pagamento do montante de R\$ 741.000,00 (setecentos e quarenta e um mil reais), sendo pago (i) 41.545,57 (quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) mediante levantamento dos depósitos recursais, e o saldo remanescente pago em 12 parcelas consecutivas de R\$ 58.287,86 (cinquenta e oito mil duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos).

8. De cada parcela, restou estabelecido que (i) R\$ 33.710,48 (trinta e três mil setecentos e dez reais e quarenta e oito centavos) seria depositado em favor do Reclamante Alcides de Carvalho

Sant'anna, e **(ii)** R\$ 24.577,08 (vinte e quatro mil quinhentos e setenta e sete reais e oito centavos) em favor do Patrono/Credor Dr. Henrique Santiago de Oliveira. Veja-se:

A) 12 parcelas de R\$ 33.710,48, por meio de depósito na conta corrente 75189-1, Agência 3820, Banco Itau, de titularidade de **ALCIDES DE CARVALHO SANT'ANNA**, CPF 496.152.627-49

B) 12 parcelas de R\$ 24.577,08 por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.362.817-89;

**(Trecho extraído do Acordo efetivado na Reclamatória Trabalhista nº 0011644-36.2015.5.01.0009)**

9. Ademais, ressalta-se que o vencimento da primeira parcela ocorreria 20 (vinte) dias após a homologação do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

10. Em seguimento, pontua-se que em 24.03.2022, o acordo entabulado fora devidamente homologado por aquele D. Juízo, e, portanto, os pagamentos tiveram início em 14.04.2022:

Uma vez que revestido das formalidades legais, **HOMOLOGO O ACORDO** realizado pelas partes, nos termos da petição de id -65bb50a para que surta todos os efeitos legais.

\*\*\*

Homologado o presente acordo perde o objeto a impugnação à sentença de liquidação de id 9018498, a qual extingo, sem resolução do mérito.

Cumpridos e transcorridos os prazos legais *in albis*, e feitas as verificações de cautela, ao arquivo, com baixa, independente de nova determinação e /ou intimação das partes.

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de março de 2022.

MAIRA AUTOMARE  
Juíza do Trabalho Substituta

**(Trechos extraídos da Reclamatória Trabalhista nº 0011644-36.2015.5.01.0009)**

11. Ainda assim, considerando que o *quantum* dos honorários firmados no acordo deu-se em 23.03.2022, data da lavratura do acordo entabulado, sendo homologado em 24.03.2022, restou

demonstrado a **concursalidade do crédito** em sua totalidade, visto que as partes firmaram a obrigação em data anterior à distribuição da Recuperação Judicial (**13.02.2023**).

12. Deste modo, o Credor alega que houve descumprimento do acordo a partir da 11ª parcela, ocorrendo o vencimento antecipado de 02 (duas) parcelas, **14.02.2023 e 14.03.2023**, e pugnando pela aplicação da multa de descumprimento contratual:

A Reclamada não pagou a parcela com vencimento em fevereiro/23.

Logo, nos termos do avençado (acordo ID 65bb50a e homologado na Decisão sob ID 9f5e32c) há o vencimento antecipado das parcelas, sendo 02 parcelas de R\$ 58.287,86, que totaliza R\$ 116.575,72 acrescido da multa de 50% (R\$ 58.287,86), sendo então o valor total de R\$ 174.863,58.

**(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista nº 0011644-36.2015.5.01.0009)**

13. Assim sendo, considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia **13.02.2023**, a partir dessa data **as empresas devedoras não poderiam realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores**, em razão de impedimento legal, de forma que o vencimento das demais parcelas teve sua exigibilidade suspensa, **não havendo, portanto, a inadimplência apta a ensejar a incidência da multa moratória prevista**, consoante entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o incidente de habilitação de crédito sem apreciação do mérito. Pedido de recuperação judicial formulado em 18/11/2014. Acordo trabalhista firmado em 14/05/2014 e supostamente inadimplido a partir da sexta parcela, vencida em 10/12/2014. Ausência, contudo, de inadimplemento da recuperanda. Suspensão da exigibilidade das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial que afasta a incidência da multa moratória pretendida. Irrelevância da expedição, pela Justiça do Trabalho, de certidão de habilitação de crédito remanescente relativa ao valor da multa. Coisa julgada material não configurada, vez que incumbe ao Juízo recuperacional decidir a respeito da sujeição, ou não, do crédito ao concurso de credores. Precedentes jurisprudenciais. Valor*



*principal (crédito trabalhista) inserido na recuperação judicial e devidamente pago pela recuperanda. Concordância do administrador judicial quanto ao acerto da r. sentença recorrida, que deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido.<sup>1</sup> **(original sem grifos)***

14. Desta forma, a Administradora Judicial informa que o montante a ser habilitado em favor do impugnante soma-se a monta de R\$ 49.154,16 (quarenta e nove mil cento e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), referente as duas parcelas que não foram pagas de R\$ 24.577,08 (vinte e quatro mil quinhentos e setenta e sete reais e oito centavos), sem atualização, tendo em vista que o vencimento das parcelas ocorreram em **14.02.2023 e 14.03.2023**, ou seja, um dia anterior ao pedido de Recuperação Judicial (**13.02.2023**).

QT	VENCIMENTO	VALOR
1	14.04.2022	PAGO
2	14.05.2022	PAGO
3	14.06.2022	PAGO
4	14.07.2022	PAGO
5	14.08.2022	PAGO
6	14.09.2022	PAGO
7	14.10.2022	PAGO
8	14.11.2022	PAGO
9	14.12.2022	PAGO
10	14.01.2023	PAGO
11	14.02.2023	R\$ 24.577,08
12	14.03.2023	R\$ 24.577,08
TOTAL		<b>R\$ 49.154,16</b>

15. Ademais, especificamente quanto à **legitimidade das partes**, conforme abaixo demonstrado, Sr. Alcides, outorgou poderes ao patrono impugnante, e o acordo é claro ao mencionar que o *quantum* apurado seria pago ao Dr. Henrique Santiago de Oliveira.

---

<sup>1</sup> TJ-SP - AI: 20668276620178260000 SP 2066827-66.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2019

PROCURAÇÃO

Para presente instrumento particular de procuração:  
ALCIDES DE CARVALHO SANT'ANA, brasileiro, viúvo, residente em imóvel:  
situado na Rua Marçal Aguiar, nº 99, JARDIM TETI, Barão de Jansen, CEP:  
33000-280, nomeia e constitui seus exclusivos procuradores os Drs. FELIPE  
ADOLFO KALAF, HENRIQUE SANTIAGO DE OLIVEIRA, BRUNO OLEGÁRIO  
FONSECA LIMA e FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS DE SOUZA LIMA BASTOS  
DUNHA, todos brasileiros, advogados, inscritos na O.A.B. - RJ nos nºs nº  
07.834, 84.683, 108.840 e 93.102, respectivamente, todos com escritório na Av.  
Alphonsus de Gusmão, nº 91, JARDIM TETI e 312, BARÃO DE JANSEN, TELEFONE nº  
2240-0275 ou 2240-4949, com poderes "ad litem" em geral, em relação a seu  
casamento, podendo emitir recibos e sacar valores, mediante os pagamentos,  
emitidos, efetuar inventário do FORTÍ, perante a CAOA/Condição Federal, receber  
e dar quitação de e receber o valor, fazer compromissos, aceitar, emitir, transferir  
recuperar aquisição de bens em seus nomes, receber o valor de entrega  
delevar o valor de entrega, receber o valor de entrega, receber o valor de entrega,  
tudo de que resultarem os seus interesses neste sentido, ficando desde já  
constado o pagamento de honorários advocatícios, na percentual de 30% (trinta por  
cento) sobre o total do valor bruto que o devedor venha a ter desde  
podendo, tutelas, subseqüentes:

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015.  
  
ALCIDES DE CARVALHO SANT'ANA

\*\*\*

496.152.827-49

R\$ 12 parcelas de R\$ 24.577,08 por meio de depósito na conta  
corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de  
titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF  
038.382.817-89;

**(Trechos extraídos da Reclamatória Trabalhista nº 0011644-36.2015.5.01.0009)**

16. Em prosseguimento, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) aplicou o entendimento de que os créditos resultantes de honorários advocatícios, equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou recuperação judicial:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO.** LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83, I). POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO. QUESTÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. "1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos***

**trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"** (REsp 1.152.218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014).2. "Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o Documento: 2195047 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/08/2022 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" (REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021). 3. Na hipótese, o eg. Tribunal a quo não se manifestou sobre fato essencial ao julgamento da questão de direito, relativamente à existência, ou não, de previsão no plano de recuperação judicial - instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento das dívidas da sociedade em soerguimento - da limitação pleiteada, o que impede que se aplique, de pronto, o entendimento adotado por ambas as Turmas de direito privado no que diz respeito à aplicabilidade do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 à hipótese dos autos, mormente diante das vedações impostas pelas Súmulas 5 e 7 deste Pretório. 4. Ademais, alega-se peculiaridade relevante, quanto à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, o que justificaria a eventual inexistência de previsão no Plano, ensejando, assim, debate acerca da possibilidade de haver ou não a limitação do elevado valor do crédito relativo aos honorários, apesar da inexistência de deliberação em tal sentido, dado que a natureza alimentar do crédito é reconhecida. 5. Por tais razões, deve ser acolhida a apontada violação ao art. 1.022

*do CPC/2015, tão somente com relação ao pleito de limitação do valor dos créditos a 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios para que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão verificada, inclusive quanto às peculiaridades do caso, notadamente à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, deliberando-se quanto ao cabimento ou não da limitação do valor do crédito. 6. Recursos especiais parcialmente providos<sup>2</sup>. **(Original sem grifos)***

17. Desta forma, demonstrada a legitimidade dos honorários em testilha, é de rigor que o montante de R\$ 49.154,16 (quarenta e nove mil cento e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), seja habilitado em favor do Credor Dr. Henrique Santiago de Oliveira, na classe Trabalhista - I.

- **Honorários atribuídos ao patrono Henrique Santiago de Oliveira, relativos a Reclamatória Trabalhista de Aoliabe Costa**

18. Inicialmente, o credor informou que o crédito em testilha refere-se a honorários advocatícios advindos dos autos de Cumprimento de Sentença Trabalhista, movida em face das Recuperandas MF Consultoria Imobiliária Ltda. e Brasil Brokers Participações S/A, autuada sob o n.º 0100795-46.2021.5.01.0027, a qual tramitou perante a 27ª Vara do Trabalho de Rio de Janeiro/RJ.

19. Ademais, ao compulsar os autos Laborais, a Administradora Judicial pode constatar que trata-se de acordo firmado entre as partes, prevendo o pagamento do montante de R\$ 367.764,52 (trezentos e sessenta e sete mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), sendo pago (i) 44.200,00 (quarenta e quatro mil e duzentos reais) mediante levantamento de depósito recursal, e o saldo remanescente pago em 12 parcelas consecutivas de R\$ 26.963,71 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), sendo o montante distribuído em parcelas de (ii) R\$ 17.727,93 (dezessete mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos) em favor do Reclamante Aoliabe Costa, e (iii) R\$ 9.235,77 (nove mil, duzentos e trinta e

---

<sup>2</sup> STJ - 1.785.467 - SP 2018/0326857-0, Relator: Ministro MINISTRO RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02.08.2022, Data de Publicação: DJe 16.08.2022

cinco reais e setenta e sete centavos) em favor do Patrono/Credor Dr. Henrique Santiago de Oliveira. Veja-se:

A) 12 parcelas de R\$ 17.727,93, por meio de depósito na conta poupança 764244657-9, operação 013, Agência 0203, Banco C.E.F., de titularidade de ROLIABE COSTA, CPF 002.029.577-48.

B) 12 parcelas de R\$ 9.235,77, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

**(Trecho extraído Cumprimento de Sentença Trabalhista nº 0100795-46.2021.5.01.0027)**

20. Ademais, ressalta-se que o vencimento da primeira parcela ocorreria 20 (vinte) dias após a homologação do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

21. Em seguimento, pontua-se que em 17.05.2022, o acordo entabulado fora devidamente homologado por aquele D. Juízo, e portanto os pagamentos parcelas teriam iniciado em 06.06.2022.

Por presentes os requisitos dos arts. 104 e 841 do Cod. Civil, homologo, na forma do art. 487, III, do CPC, a transação de ID 317c1ad.

Custas já recolhidas, quando da interposição do recurso ordinário nos autos principais.

Expeça-se **alvará** ao autor nos autos principais nº 0011070-27.2013.5.01.0027 pelos depósitos recursais ID c36b590, 9d12987, 327df64 e b232a62, providenciando a Secretaria a juntada da cópia do presente despacho naqueles autos, bem como a certificação no presente processo da expedição dos alvarás nos autos principais.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, em guia própria, até 5 dias após a última parcela.

Cumprido, registrem-se os pagamentos e arquite-se em definitivo.

RIO DE JANEIRO/RJ, 17 de maio de 2022.

DANIELLE SOARES ABEIJON  
Juíza do Trabalho Titular

**(Decisão proferida no Cumprimento de Sentença Trabalhista nº 0100795-46.2021.5.01.0027)**

22. Em prosseguimento, considerando que o *quantum* dos honorários firmados no acordo deu-se em 13.04.2022, data da lavratura do acordo entabulado, sendo homologado em 17.05.2022,

demonstrando assim **concursalidade do crédito** em sua totalidade, visto que as partes firmaram a obrigação em data anterior à distribuição da Recuperação Judicial (**13.02.2023**).

23. Deste modo, o Credor alega que houve descumprimento do acordo das últimas 04 (quatro) parcelas, com vencimento todo dia 06, ocorrendo o vencimento antecipado das parcelas com vencimento em **06.02.2023, 06.03.2023, 06.04.2023 e 06.05.2023**, motivo pelo qual requer a aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) referente a inadimplência .

A Reclamada não pagou a parcela com vencimento em fevereiro/23.

Logo, nos termos do avençado (acordo id 317c1ad e homologado na decisão id 70010e7) há o vencimento antecipado das parcelas, sendo 04 parcelas de R\$ 26.963,71, que totaliza R\$ 107.854,84 acrescido da multa de 50% (R\$ 53.927,42), sendo então o valor total de R\$ 161.782,26.

**(Trecho extraído Cumprimento de Sentença Trabalhista nº 0100795-46.2021.5.01.0027)**

24. Desta feita, **o crédito é passível de incidência de multa moratória, vez que a inadimplência ocorreu anteriormente a distribuição de pedido de recuperação judicial.**

25. Desta forma, a Administradora Judicial informa que o montante a ser habilitado em favor do impugnante soma-se a monta de R\$ R\$ 55.414,62 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos), referente às quatro parcelas que não foram pagas, no montante de R\$ 9.235,77 (nove mil duzentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), acrescidas da multa de 50% (cinquenta por cento) referente ao descumprimento do acordo, tendo em vista que o vencimento das parcelas ocorreram a partir de **06.02.2023** ou seja, data **anterior** ao pedido de Recuperação Judicial (**13.02.2023**).

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR
1	06.06.2022	PAGO
2	06.07.2022	PAGO
3	06.08.2022	PAGO
4	06.09.2022	PAGO
5	06.10.2022	PAGO
6	06.11.2022	PAGO
7	06.12.2022	PAGO
8	06.01.2023	PAGO
9	06.02.2023	R\$ 9.235,77

10	06.03.2023	R\$ 9.235,77
11	06.04.2023	R\$ 9.235,77
12	06.05.2023	R\$ 9.235,77
<b>TOTAL PARCELAS</b>		<b>R\$ 36.943,08</b>
<b>Multa - 50%</b>		<b>R\$ 18.471,54</b>
<b>TOTAL A SER HABILITADO</b>		<b>R\$ 55.414,62</b>

26. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data do pedido de recuperação judicial, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

<b>Termo Final Atualiz.</b>	<b>13/02/2023</b>					
<b>Termo Final Mora</b>	<b>13/02/2023</b>					
<b>Atualização</b>	<b>SELIC</b>					
<b>Multa</b>	<b>50,00%</b>					
<b>Aplicar Multa sobre</b>	<b>VALOR ATUALIZADO</b>					
<b>Observação</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. SELIC</b>	<b>Juros Mora 0,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualiz.</b>
Inadimplemento 9ª parcela	06/02/2023	06/02/2023	R\$ 9.235,77	0,254198%	0,000000%	R\$ 9.259,25
Inadimplemento 10ª parcela	06/02/2023	06/02/2023	R\$ 9.235,77	0,254198%	0,000000%	R\$ 9.259,25
Inadimplemento 11ª parcela	06/02/2023	06/02/2023	R\$ 9.235,77	0,254198%	0,000000%	R\$ 9.259,25
Inadimplemento 12ª parcela	06/02/2023	06/02/2023	R\$ 9.235,77	0,254198%	0,000000%	R\$ 9.259,25
<b>SALDO DEVEDOR EM 13/02/2023</b>						<b>R\$ 37.036,99</b>
<b>SALDO DEVEDOR EM 13/02/2023 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO</b>						<b>R\$ 55.555,48</b>

27. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF<sup>3</sup>.

28. Ademais, especificamente quanto à **legitimidade das partes**, conforme demonstrado abaixo, a autora da ação, Sra. Aoliabe, outorgou poderes ao patrono impugnante, e o acordo é claro ao mencionar que o *quantum* apurado seria pago ao Dr. Henrique Santiago de Oliveira.

<sup>3</sup> Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, AQUIBE COSTA, brasileiro, casado, corretor de imóveis, residente à Rua Flagado nº 28, casa 02, Senador Carnaú, Rio de Janeiro, CEP nº 21.832-270, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. FELIPE ADOLFO KALAF, HENRIQUE SANTIAGO DE OLIVEIRA, BRUNO DLEGÁRIO FONSECA LIMA e LUCIANO AUGUSTO FERRARI, todos brasileiros, solteiros, advogados, inscritos na O.A.B.- RJ sob os nº 57.534, 84.680, 105.640 e 162.254, respectivamente, todos com escritório na Av. Almirante Balthazar, n.º 91, grupo 815 a 816, centro, Rio de Janeiro, TELEFONE n.º 2240-0275 ou 2240-8848, com poderes "ad iudicium" em geral, em conjunto e/ou isoladamente, podendo ainda receber alvarás, mandados de pagamento, acordos, efetuar levantamento de FORTS, perante a Casa Econômica Federal, receber e dar quitação, firmar compramos, acordos, deslinc, transig, requerer adjudicação de bens em seus nomes, dar e receber quitação, receber mandatos de entrega, praticando, enfim, todos os atos necessários ao bom desempenho deste mandato, ficando desde já pactuado o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre a totalidade do crédito a que o ora outorgante venha a ter direito, podendo, inclusive, sublevar-se:

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2013.

  
AQUIBE COSTA

\*\*\*

R\$ 12 parcelas de R\$ 9.235,77, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

**(Trechos extraídos Cumprimento de Sentença Trabalhista nº 0100795-46.2021.5.01.0027)**

29. Em prosseguimento, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) aplicou o entendimento de que os créditos resultantes de honorários advocatícios, equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou recuperação judicial.

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO.** LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83, I). POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO. QUESTÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. "1.1) **Os créditos resultantes de***



**honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal**" (REsp 1.152.218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014).2. "Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o Documento: 2195047 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/08/2022 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" (REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021). 3. Na hipótese, o eg. Tribunal a quo não se manifestou sobre fato essencial ao julgamento da questão de direito, relativamente à existência, ou não, de previsão no plano de recuperação judicial - instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento das dívidas da sociedade em soerguimento - da limitação pleiteada, o que impede que se aplique, de pronto, o entendimento adotado por ambas as Turmas de direito privado no que diz respeito à aplicabilidade do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 à hipótese dos autos, mormente diante das vedações impostas pelas Súmulas 5 e 7 deste Pretório. 4. Ademais, alega-se peculiaridade relevante, quanto à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, o que justificaria a eventual inexistência de previsão no Plano, ensejando, assim, debate acerca da possibilidade de haver ou não a limitação do elevado valor do crédito relativo aos honorários, apesar da inexistência de deliberação em tal sentido, dado que a natureza alimentar do crédito é reconhecida. 5.

*Por tais razões, deve ser acolhida a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tão somente com relação ao pleito de limitação do valor dos créditos a 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios para que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão verificada, inclusive quanto às peculiaridades do caso, notadamente à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, deliberando-se quanto ao cabimento ou não da limitação do valor do crédito. 6. Recursos especiais parcialmente providos<sup>4</sup>. **(Original sem grifos)***

30. Desta forma, demonstrada a legitimidade dos honorários em testilha, é de rigor que o montante de R\$ 55.555,48 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), seja habilitado em favor do Credor Dr. Henrique Santiago de Oliveira, na classe Trabalhista - I.

- **Honorários atribuídos ao patrono Henrique Santiago de Oliveira, relativos a Reclamatória Trabalhista de Fernando Gomes Pessoa**

31. Inicialmente, o credor informou que o crédito em testilha refere-se a honorários advocatícios advindo dos autos de Cumprimento de Sentença Trabalhista movida em face da Recuperanda Basimóvel Consultoria Imobiliária Ltda., autuada sob o n.º 0100213-58.2022.5.01.0044, a qual tramitou perante a 44ª Vara do Trabalho de Rio de Janeiro/RJ.

32. Ademais, ao compulsar os autos Laborais, a Administradora Judicial pode constatar que trata-se de acordo firmado entre as partes, prevendo o pagamento do montante de R\$ 705.000,00 (setecentos e cinco mil reais), sendo pago (i) 31.080,00 (trinta e um mil e oitenta reais) mediante levantamento de depósito recursal, e o saldo remanescente pago em 12 parcelas consecutivas de R\$ 56.160,00 (cinquenta e seis mil cento e sessenta reais) sendo esse montante distribuído em parcelas de (ii) R\$ 34.983,34 (trinta e quatro novecentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos) em favor do Reclamante Fernando Gomes Pessoa, e (iii) R\$ 21.176,65 (vinte e um mil cento e setenta e

---

<sup>4</sup> STJ - 1.785.467 - SP 2018/0326857-0, Relator: Ministro MINISTRO RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02.08.2022, Data de Publicação: DJe 16.08.2022

seis reais e sessenta e cinco centavos) em favor do Patrono/Credor Dr. Henrique Santiago de Oliveira. Veja-se:

At 12 parcelas de R\$ 34.283,34, por meio de depósito na conta poupança 0520297-3, Agência 2378, Banco Bradesco, de titularidade de FERNANDO GOMES FERROA, CPF 274.621.397-87.

At 12 parcelas de R\$ 21.176,65, por meio de depósito na conta corrente 104611-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

*(Trecho extraído Cumprimento de Sentença Trabalhista nº 0100213-58.2022.5.01.0044)*

33. Neste ínterim, ressalta-se que o vencimento da primeira parcela ocorreria 20 (vinte) dias após a homologação do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

34. Em seguimento, pontua-se que em 23.06.2022, o acordo entabulado fora devidamente homologado por aquele D. Juízo, e portanto os pagamentos das parcelas teriam iniciado em 13.07.2022.

Vistos etc.

Considerando a manifestação das partes em ID 1fe99e5, em caráter excepcional, **HOMOLOGA-SE O ACORDO** formalizado para que surta seus legais efeitos, no valor líquido de R\$705.000,00, sendo: R\$31.080,00, através do levantamento dos depósitos recursais e o restante a ser pago no prazo e forma avençados no termo de acordo acima indicado.

\*\*\*

Cumprido o ajuste, registrem-se as parcelas pagas, certifique-se sobre eventual saldo depositado nos autos e, não havendo, archive-se em definitivo.

RIO DE JANEIRO/RJ, 23 de junho de 2022.

MARCELA DE MIRANDA JORDAO

*(Trechos extraídos Cumprimento de Sentença Trabalhista nº 0100213-58.2022.5.01.0044)*

35. Ainda assim, considerando que o *quantum* dos honorários firmados no acordo deu-se em 31.05.2022, data da lavratura do acordo entabulado, sendo homologado em 23.06.2022

demonstrando assim **concursalidade do crédito** em sua totalidade, visto que, as partes firmaram a obrigação em data anterior à distribuição da Recuperação Judicial (**13.02.2023**).

36. Deste modo, o Credor alega que houve descumprimento do acordo das últimas 05 (cinco) parcelas, com vencimento todo dia 13, ocorrendo o vencimento antecipado das parcelas com vencimento em **13.02.2023, 13.03.2023, 13.04.2023, 13.05.2023 e 13.06.2023**.

A Reclamada não pagou a parcela com vencimento em fevereiro/23.

Logo, nos termos do avençado (acordo id 1fe99e5 e homologado na decisão id 956424) há o vencimento antecipado das parcelas, sendo 05 parcelas de R\$ 56.160,00, que totaliza R\$ 280.800,00 acrescido da multa de 50% (R\$ 140.400,00), sendo então o valor total de R\$ 421.200,00.

**(Trechos extraídos Cumprimento de Sentença Trabalhista nº 0100213-58.2022.5.01.0044)**

37. Assim sendo, considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia **13.02.2023**, a partir dessa data **as empresas devedoras não poderiam realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores**, em razão de impedimento legal de forma que o vencimento das demais parcelas teve sua exigibilidade suspensa, **não havendo, portanto, a inadimplência apta a ensejar a incidência da multa moratória prevista**, consoante entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o incidente de habilitação de crédito sem apreciação do mérito. Pedido de recuperação judicial formulado em 18/11/2014. **Acordo trabalhista firmado em 14/05/2014 e supostamente inadimplido a partir da sexta parcela, vencida em 10/12/2014. Ausência, contudo, de inadimplemento da recuperanda. Suspensão da exigibilidade das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial que afasta a incidência da multa moratória pretendida. Irrelevância da expedição, pela Justiça do Trabalho, de certidão de habilitação de crédito remanescente relativa ao valor da multa.** Coisa julgada material não configurada, vez que incumbe ao Juízo recuperacional decidir a respeito da sujeição, ou não, do*

*crédito ao concurso de credores. Precedentes jurisprudenciais. Valor principal (crédito trabalhista) inserido na recuperação judicial e devidamente pago pela recuperanda. Concordância do administrador judicial quanto ao acerto da r. sentença recorrida, que deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido.<sup>5</sup> **(original sem grifos)***

38. Desta forma, a Administradora Judicial informa que o montante a ser habilitado em favor do impugnante soma-se a monta de R\$ 105.883,25 (cento e cinco mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), referente às cinco parcelas que não foram pagas no montante de R\$ 21.176,65 (vinte e um mil cento e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) cada, sem atualização, tendo em vista que o vencimento das parcelas ocorreram a partir de 13.02.2023, ou seja, na exata data do pedido de Recuperação Judicial (**13.02.2023**).

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR
1	13.07.2022	PAGO
2	13.08.2022	PAGO
3	13.09.2022	PAGO
4	13.10.2022	PAGO
5	13.11.2022	PAGO
6	13.12.2022	PAGO
7	13.01.2023	PAGO
8	13.02.2023	R\$ 21.176,65
9	13.03.2023	R\$ 21.176,65
10	13.04.2023	R\$ 21.176,65
11	13.05.2023	R\$ 21.176,65
12	13.06.2023	R\$ 21.176,65
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 105.883,25</b>

39. Ademais, especificamente quanto à **legitimidade das partes**, conforme demonstrado abaixo, o autor da ação, Sr. Fernando, outorgou poderes ao patrono impugnante, e o acordo é claro ao mencionar que o *quantum* apurado seria pago ao Dr. Henrique Santiago de Oliveira.

---

<sup>5</sup> TJ-SP - AI: 20668276620178260000 SP 2066827-66.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2019

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, FERNANDO GOMES PESSOA, brasileiro, solteiro, advogado de direito, residente à Rua Barrota, nº 68, bloco 16, apto 304, São de Pira, Rio de Janeiro, CEP nº 21.215-430, nomele e constitui seus bastantes procuradores os Drs. FELIPE ADOLFO KALAF, HENRIQUE SANTIAGO DE OLIVEIRA, BRUNO CLEGGÁRIO FONSECA LIMA e LUCIANO AUGUSTO FERRARI, todos brasileiros, solteiros, advogados, inscritos na O.A.B. - RJ sob os nº 57.024, 64.680, 108.649 e 182.284, respectivamente, todos com escritório na Av. Almeida Barroso, nº 31, grupo 015 e 018, centro, Rio de Janeiro, TELEFONE nº 2240-0073 ou 2240-6048, com poderes "ad iudicium" em geral, em conjunto e/ou isoladamente, podendo ainda receber ovals, mandatos de pagamento, acordos, atestar levantamentos do FGTS, perante a Caixa Econômica Federal, receber e dar quitação, firmar compromissos, acordos, desistências, transigir, requerer adjudicação de bens em seus nomes, dar e receber quitação, receber mandatos de entrega, praticando, enfim, todos os atos necessários ao bom desempenho deste mandato, ficando desde já postulado o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre a totalidade do crédito a que o ora outorgante venha a ter direito, podendo, inclusive, subestabelecer.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2013.

  
FERNANDO GOMES PESSOA

\*\*\*

B) 12 parcelas de R\$ 21.176,65, por meio de depósito na  
conta corrente 104631-8, Agência 1690, Banco Bradesco,  
de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira,  
CPF 016.382.817-89;

**(Trechos extraídos Cumprimento de Sentença Trabalhista nº 0100213-58.2022.5.01.0044)**

40. Em prosseguimento, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) aplicou o entendimento de que os créditos resultantes de honorários advocatícios, equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou recuperação judicial.

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO.** LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83, I). POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO. QUESTÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS ESPECIAIS*

PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. "1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal" (REsp 1.152.218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014). 2. "Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o Documento: 2195047 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/08/2022 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" (REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021). 3. Na hipótese, o eg. Tribunal a quo não se manifestou sobre fato essencial ao julgamento da questão de direito, relativamente à existência, ou não, de previsão no plano de recuperação judicial - instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento das dívidas da sociedade em soerguimento - da limitação pleiteada, o que impede que se aplique, de pronto, o entendimento adotado por ambas as Turmas de direito privado no que diz respeito à aplicabilidade do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 à hipótese dos autos, mormente diante das vedações impostas pelas Súmulas 5 e 7 deste Pretório. 4. Ademais, alega-se peculiaridade relevante, quanto à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, o que justificaria a eventual inexistência de previsão no Plano, ensejando, assim, debate acerca da possibilidade de haver ou não a limitação do elevado valor do crédito relativo aos honorários, apesar da inexistência de deliberação em tal

*sentido, dado que a natureza alimentar do crédito é reconhecida. 5. Por tais razões, deve ser acolhida a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tão somente com relação ao pleito de limitação do valor dos créditos a 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios para que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão verificada, inclusive quanto às peculiaridades do caso, notadamente à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, deliberando-se quanto ao cabimento ou não da limitação do valor do crédito. 6. Recursos especiais parcialmente providos<sup>6</sup>. **(Original sem grifos)***

41. Desta forma, demonstrada a legitimidade dos honorários em testilha, é de rigor que o montante de R\$ 105.883,25 (cento e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), seja habilitado em favor do Credor Dr. Henrique Santiago de Oliveira, na classe Trabalhista - I.

- **Honorários atribuídos ao patrono Henrique Santiago de Oliveira, relativos a Reclamatória Trabalhista de Maria Da Penha Silva Colchone**

42. Inicialmente, o credor informou que o crédito em testilha refere-se a honorários advocatícios advindo dos autos da Reclamação Trabalhista movida em face da Recuperanda Basimóvel Consultoria Imobiliária Ltda. e Brasil Brokers Participações S/A, autuada sob o n.º 0010910-12.2014.5.01.0077, a qual tramitou perante a 77ª Vara do Trabalho de Rio de Janeiro/RJ.

43. Ao compulsar os autos Laborais, a Administradora Judicial pode constatar que trata-se de acordo firmado entre as partes, prevendo o pagamento do montante de R\$ 414.000,00 (quatrocentos e quatorze mil reais), sendo pago (i) 30.177,45 (trinta mil cento e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) mediante levantamento de depósito recursal, e o saldo remanescente pago em 12 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 31.985,21 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), sendo esse montante distribuído em parcelas de (ii) R\$ 18.710,21 (dezoito

---

<sup>6</sup> STJ - 1.785.467 - SP 2018/0326857-0, Relator: Ministro MINISTRO RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02.08.2022, Data de Publicação: DJe 16.08.2022



mil setecentos e dez reais e vinte e um centavos) em favor da Reclamante Maria da Penha Silva Colchone, e (iii) R\$ 13.275,00 (treze mil duzentos e setenta e cinco reais) em favor do Patrono/Credor Dr. Henrique Santiago de Oliveira. Veja-se:

A) 12 parcelas de R\$ 10.710,21 (dezoito mil, setecentos e dez reais e vinte e um centavos), por meio de depósito na conta corrente 41.660-7, Agência 9162, Banco Itaú, de titularidade de MARIA DA PENHA SILVA COLCHONE, CPF 487.422.107-63.

B) 12 parcelas de R\$ 13.275,00 (treze mil, duzentos e setenta e cinco reais), por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

*(Trecho extraído autos da Reclamação Trabalhista nº 0010910-12.2014.5.01.0077)*

44. Neste ínterim, ressalta-se que o vencimento da primeira parcela ocorreria 20 (vinte) dias após a homologação do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

45. Em seguimento, pontua-se que em 27.06.2022, o acordo entabulado fora devidamente homologado por aquele D. Juízo, e portanto os pagamentos das parcelas teriam iniciado em 18.07.2022.

Homologo o acordo celebrado pelas partes e noticiado nos autos da CumPrSe 0100925-80.2021.5.01.0077 - id.eda3ae7, conferindo o reclamante a quitação geral quanto ao extinto contrato de trabalho.

Custas processuais já recolhidas.

Havendo o cumprimento integral do acordo, fica extinto o feito com resolução do mérito.

Tudo cumprido, deverá a Secretaria promover:

1. Registro do lançamento das verbas pagas, para fins estatísticos;

2. Submissão dos autos ao arquivo definitivo.

RIO DE JANEIRO/RJ, 27 de junho de 2022.

LUCIANA DOS ANJOS REIS RIBEIRO  
Juíza do Trabalho Titular

*(Trecho extraído dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010910-12.2014.5.01.0077)*

46. Ainda assim, considerando que o *quantum* dos honorários firmados no acordo deu-se em **05.07.2022**, data da lavratura do acordo entabulado, sendo homologado em **27.06.2022** resta demonstrado assim **concursalidade do crédito** em sua totalidade, visto que, as partes firmaram a obrigação em data anterior à distribuição da Recuperação Judicial (**13.02.2023**).

47. Deste modo, o Credor alega que houve descumprimento do acordo das últimas 05 (cinco) parcelas, ocorrendo o vencimento antecipado das parcelas com vencimento em **17.02.2023**, **17.03.2023**, **17.04.2023**, **17.05.2023** e **17.06.2023**, ou seja, **em datas anteriores à distribuição do pedido de Recuperação Judicial.**

A Reclamada não pagou a parcela com vencimento em fevereiro/23.

Logo, nos termos do avençado (acordo ID 1b6427b e homologado na Decisão sob ID 0eb6e09) há o vencimento antecipado das parcelas, sendo 05 parcelas de R\$ 31.985,21, que totaliza R\$ 159.926,05 acrescido da multa de 50% (R\$ 79.963,02), sendo então o valor total de R\$ 239.889,07.

**(Trecho extraído dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010910-12.2014.5.01.0077)**

48. Assim sendo, considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia **13.02.2023**, a partir dessa data **as empresas devedoras não poderiam realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores**, em razão de impedimento legal de forma que o vencimento das demais parcelas teve sua exigibilidade suspensa, **não havendo, portanto, a inadimplência apta a ensejar a incidência da multa moratória prevista**, consoante entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o incidente de habilitação de crédito sem apreciação do mérito. Pedido de recuperação judicial formulado em 18/11/2014. Acordo trabalhista firmado em 14/05/2014 e supostamente inadimplido a partir da sexta parcela, vencida em 10/12/2014. Ausência, contudo, de inadimplemento da recuperanda. Suspensão da exigibilidade das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial que afasta a incidência da multa moratória pretendida. Irrelevância da expedição, pela Justiça do Trabalho, de*

**certidão de habilitação de crédito remanescente relativa ao valor da multa.** *Coisa julgada material não configurada, vez que incumbe ao Juízo recuperacional decidir a respeito da sujeição, ou não, do crédito ao concurso de credores. Precedentes jurisprudenciais. Valor principal (crédito trabalhista) inserido na recuperação judicial e devidamente pago pela recuperanda. Concordância do administrador judicial quanto ao acerto da r. sentença recorrida, que deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido.*<sup>7</sup> **(original sem grifos)**

49. Desta forma, a Administradora Judicial informa que o montante a ser habilitado em favor do impugnante soma-se a monta de R\$ 66.375,00 (sessenta e seis mil trezentos e setenta e cinco reais), referente às cinco parcelas que não foram pagas no montante de R\$ 13.275,00 (treze mil duzentos e setenta e cinco reais) cada, sem atualização, tendo em vista que o vencimento das parcelas ocorreram a partir de **13.03.2023**.

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR
1	17.07.2022	PAGO
2	17.08.2022	PAGO
3	17.09.2022	PAGO
4	17.10.2022	PAGO
5	17.11.2022	PAGO
6	17.12.2022	PAGO
7	17.01.2023	PAGO
8	17.02.2023	R\$ 13.275,00
9	17.03.2023	R\$ 13.275,00
10	17.04.2023	R\$ 13.275,00
11	17.05.2023	R\$ 13.275,00
12	17.06.2023	R\$ 13.275,00
TOTAL		R\$ 66.375,00

50. Ademais, especificamente quanto à **legitimidade das partes**, conforme demonstrado abaixo, o autor da ação, Sra. Maria da Penha, outorgou poderes ao patrono impugnante, e o acordo é claro ao mencionar que o *quantum* apurado seria pago ao Dr. **Henrique Santiago de Oliveira**.

<sup>7</sup> TJ-SP - AI: 20668276620178260000 SP 2066827-66.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2019

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração MARIA DA PENHA SILVA COLCHONE, brasileira, solteira, coreta de imóvel residente na Rua Basilio, nº. 256 fundos, Irajá, Rio de Janeiro, CEP 21.371-270, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. FELPE ADOLFO KALAF, HENRIQUE SANTIAGO DE OLIVEIRA, BRUNO CLEGÁRIO FONSECA LIMA, LUCIANO AUGUSTO FERRARI, todos brasileiros, solteiros, advogados, inscritos na O.A.B.- RJ sob os nº 57.034, 84.680, 108.640 e 102.284 respectivamente, todos com escritório na Av. Almirante Góes, nº 91, grupo 815 e 816, cento, Rio de Janeiro, TELEFONE nº 2240-0275 e 2240-4849, com poderes "ad iudicium" em geral, em conjunto e/ou isoladamente, podendo ainda receber e sacar alvarás, mandados de pagamento, acordos, efetuar levantamento de FGTS perante a Caixa Econômica Federal, receber e dar quitação, dar e receber quitação, firmar compromissos, acordos, desistir, transigir, requerer adjudicação de bens em seus nomes, receber mandados de entrega, publicando, enfim, todos os atos necessários ao bom desempenho deste mandato, ficando desde já pactuado o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a totalidade do crédito bruto a que o ora outorgante tenha a ter direito, podendo, inclusive, substabelecer.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2014.

  
MARIA DA PENHA SILVA COLCHONE

\*\*\*

B) 12 parcelas de R\$ 13.275,00 (treze mil, duzentos e setenta e cinco reais), por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

(Trechos extraídos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010910-12.2014.5.01.0077)

51. Em prosseguimento, o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") aplicou o entendimento de que os créditos resultantes de honorários advocatícios, equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou recuperação judicial.

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO.** LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83, I). POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO. QUESTÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS ESPECIAIS*

PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. "1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal" (REsp 1.152.218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014).2. "Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o Documento: 2195047 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/08/2022 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" (REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021). 3. Na hipótese, o eg. Tribunal a quo não se manifestou sobre fato essencial ao julgamento da questão de direito, relativamente à existência, ou não, de previsão no plano de recuperação judicial - instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento das dívidas da sociedade em soerguimento - da limitação pleiteada, o que impede que se aplique, de pronto, o entendimento adotado por ambas as Turmas de direito privado no que diz respeito à aplicabilidade do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 à hipótese dos autos, mormente diante das vedações impostas pelas Súmulas 5 e 7 deste Pretório. 4. Ademais, alega-se peculiaridade relevante, quanto à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, o que justificaria a eventual inexistência de previsão no Plano, ensejando, assim, debate acerca da possibilidade de haver ou não a limitação do elevado valor do crédito relativo aos honorários, apesar da inexistência de deliberação em tal

*sentido, dado que a natureza alimentar do crédito é reconhecida. 5. Por tais razões, deve ser acolhida a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tão somente com relação ao pleito de limitação do valor dos créditos a 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios para que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão verificada, inclusive quanto às peculiaridades do caso, notadamente à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, deliberando-se quanto ao cabimento ou não da limitação do valor do crédito. 6. Recursos especiais parcialmente providos. **(Original sem grifos)***

52. Desta forma, demonstrada a legitimidade dos honorários em testilha, é de rigor que o montante de R\$ 66.375,00 (sessenta e seis mil trezentos e setenta e cinco reais), seja habilitado em favor do Credor Dr. Henrique Santiago de Oliveira, na classe Trabalhista - I.

- **Honorários atribuídos ao patrono Henrique Santiago de Oliveira, relativos a Reclamatória Trabalhista de Paulo de Souza Lima**

53. Inicialmente, o credor informou que o crédito em testilha refere-se a honorários advocatícios advindo dos autos de Cumprimento de Sentença Trabalhista, movida em face da Recuperanda Basimóvel Consultoria Imobiliária Ltda., autuada sob o n.º 0000968-40.2012.5.01.0007, a qual tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de Rio de Janeiro/RJ.

54. Ao compulsar os autos Laborais, a Administradora Judicial pode constatar que trata-se de acordo firmado entre as partes, prevendo o pagamento do montante de R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais), sendo pago (i) 42.803,77 (quarenta e dois mil oitocentos e três reais e setenta e sete centavos) mediante levantamento de depósito recursal, e o saldo remanescente pago em 12 parcelas consecutivas de R\$ 21.016,35 (vinte e um mil e dezesseis reais e trinta e cinco centavos) sendo esse montante distribuído em parcelas de (ii) R\$ 10.628,85 (dez mil seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos) em favor do Reclamante Paulo Souza de Lima, e (iii) R\$ 10.387,50 (dez mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em favor do

Patrono/Credor Dr. Henrique Santiago de Oliveira, sendo tais termos sendo ratificados em audiência conciliatória. Veja-se:

- A) 12 parcelas de R\$ 10.628,85, por meio de depósito na conta corrente 01008924-5, Agência 2287, Banco Santander, de titularidade de PAULO DE SOUZA LIMA, CPF 092.097.197-00.
- B) 12 parcelas de R\$ 10.387,50, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

\*\*\*

**CONCILIAÇÃO:** BASIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. pagará à parte autora, em troca de **quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido**, a quantia líquida de R\$295.000,00, em treze parcelas, conforme discriminado a seguir:

1ª parcela, no valor de R\$42.803,77, através de alvará de transferência, com os acréscimos legais, conforme dados da petição Id f213064.

2ª parcela, no valor de R\$21.016,36, até 25/04/2022.

3ª parcela, no valor de R\$21.016,36, até 25/05/2022.

4ª parcela, no valor de R\$21.016,36, até 27/06/2022.

5ª parcela, no valor de R\$21.016,35, até 25/07/2022.

6ª parcela, no valor de R\$21.016,35, até 25/08/2022.

7ª parcela, no valor de R\$21.016,35, até 26/09/2022.

8ª parcela, no valor de R\$21.016,35, até 25/10/2022.

9ª parcela, no valor de R\$21.016,35, até 25/11/2022.

10ª parcela, no valor de R\$21.016,35, até 26/12/2022.

11ª parcela, no valor de R\$21.016,35, até 25/01/2023.

12ª parcela, no valor de R\$21.016,35, até 27/02/2023.

13ª parcela, no valor de R\$21.016,35, até 27/03/2023.

Os pagamentos serão realizados conforme petição Id f213064.

*(Trechos extraídos Reclamações Trabalhista nº 0000968-40.2012.5.01.0007)*

55. Em seguimento, pontua-se que em 04.04.2022, o acordo entabulado fora devidamente homologado por aquele D. Juízo, e portanto os pagamentos das parcelas iniciaram-se em 25.04.2022.



**HOMOLOGO:**

Custas pela parte ré e recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da decisão Id 3b5249f, no prazo da petição Id 4213064.

Intime-se a União.

Cumprido, arquivem-se.

Partes presentes cientes do inteiro teor desta ata.

Audiência encerrada às 10h49.

**GSLENE MARIA PINTO**  
Juiz(a) do Trabalho



Ata realizada por RAFAELA RIBEIRO RAMOS, Secretária de Atendimento.

Número do processo: 0000968-40.2012.5.01.0007 - Juiz(a) do Trabalho: GSLENE MARIA PINTO  
Número do documento: 0000968-40.2012.5.01.0007 - Data: 10/03/2023  
Número de documento: 0000968-40.2012.5.01.0007 - Data: 10/03/2023

**(Trechos extraídos Reclamações Trabalhista n.º 0000968-40.2012.5.01.0007)**

56. Ainda assim, considerando que o *quantum* dos honorários firmados no acordo deu-se em **16.03.2022** restou demonstrada assim **concursalidade do crédito** em sua totalidade, visto que, as partes firmaram a obrigação em data anterior à distribuição da Recuperação Judicial (**13.02.2023**).

57. Em prosseguimento, o Credor informou o descumprimento do acordo, tendo a serventia apresentado cálculo das verbas em aberto, com aplicação da multa e correção dos valores até **10.03.2023**. Veja-se:

Saldo Devedor em 10/03/2023							
Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Juiz(a)	Devido	Pago	Diferença
Principal Contábil	-	-	42.032,70	1.000000000	42.032,70	0,00	42.032,70
Juros de Mora até 27/02/2023	-	-	0,00	1.000000000	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 28/02/2023 até 10/03/2023	42.032,70	0,000%	-	-	386,73	0,00	386,73
MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO fixada em Reclamação	42.032,70	50,0000%	-	-	21.209,70	0,00	21.209,70
Total Parcial					63.629,13	0,00	63.629,13

**(Trecho extraído Reclamação Trabalhista n.º 0000968-40.2012.5.01.0007)**

58. Assim sendo, considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia **13.02.2023**, a partir dessa data **as empresas devedoras não poderiam realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores**, em razão de impedimento legal de forma que o vencimento das demais parcelas teve sua exigibilidade suspensa, **não havendo, portanto, a inadimplência apta a ensejar a incidência da multa moratória prevista**, consoante entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:



*Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o incidente de habilitação de crédito sem apreciação do mérito. Pedido de recuperação judicial formulado em 18/11/2014. Acordo trabalhista firmado em 14/05/2014 e supostamente inadimplido a partir da sexta parcela, vencida em 10/12/2014. Ausência, contudo, de inadimplemento da recuperanda. Suspensão da exigibilidade das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial que afasta a incidência da multa moratória pretendida. Irrelevância da expedição, pela Justiça do Trabalho, de certidão de habilitação de crédito remanescente relativa ao valor da multa. Coisa julgada material não configurada, vez que incumbe ao Juízo recuperacional decidir a respeito da sujeição, ou não, do crédito ao concurso de credores. Precedentes jurisprudenciais. Valor principal (crédito trabalhista) inserido na recuperação judicial e devidamente pago pela recuperanda. Concordância do administrador judicial quanto ao acerto da r. sentença recorrida, que deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido.<sup>8</sup> **(original sem grifos)***

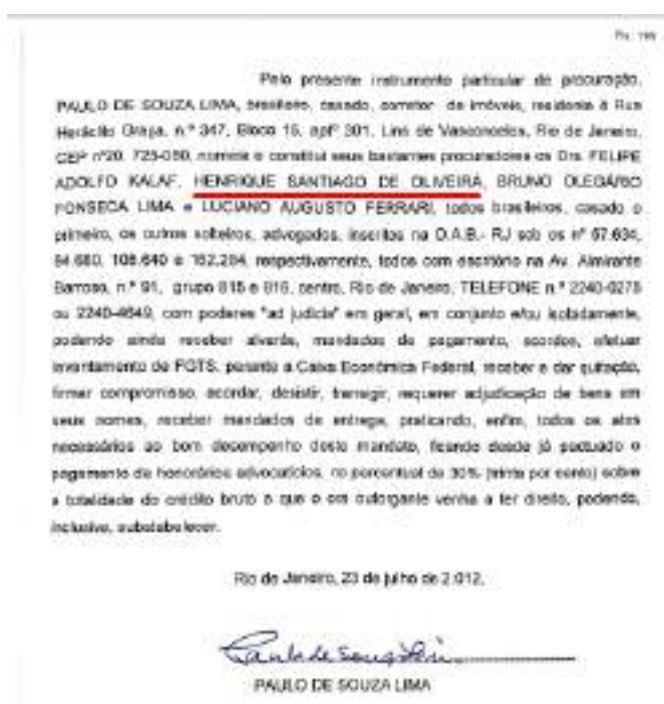
59. Desta forma, a Administradora Judicial informa que o montante a ser habilitado em favor do impugnante perfaz a monta de R\$ 20.775,00 (vinte mil, setecentos e setenta e cinco reais), referente às duas parcelas dos honorários que não foram pagas no montante de R\$ 10.387,50 (dez mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) cada, sem atualização, tendo em vista que o vencimento das parcelas ocorreram a partir de **25.02.2023**, ou seja, data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (**13.02.2023**).

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR
1	DEP. RECURSAL	PAGO
2	25.04.2022	PAGO
3	25.05.2022	PAGO
4	25.06.2022	PAGO
5	25.07.2022	PAGO
6	25.08.2022	PAGO
7	25.09.2022	PAGO

<sup>8</sup> TJ-SP - AI: 20668276620178260000 SP 2066827-66.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2019

8	25.10.2022	PAGO
9	25.11.2022	PAGO
10	25.12.2022	PAGO
11	25.01.2023	PAGO
12	25.02.2023	R\$ 10.387,50
13	25.03.2023	R\$ 10.387,50
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 20.775,00</b>

60. Ademais, especificamente quanto à legitimidade das partes, conforme demonstrado abaixo, o autor da ação, Sr. Paulo, outorgou poderes ao patrono impugnante, e o acordo é claro ao mencionar que o *quantum* apurado seria pago ao Dr. Henrique Santiago de Oliveira.



\*\*\*

B) 12 parcelas de R\$ 10.387,50, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

**(Trecho extraído Reclamação Trabalhista n.º 0000968-40.2012.5.01.0007)**

61. Em prosseguimento, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) aplicou o entendimento de que os créditos resultantes de honorários advocatícios, equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou recuperação judicial.

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO.** LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83, I). POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO. QUESTÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. "1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal**" (REsp 1.152.218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014). 2. "Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o Documento: 2195047 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/08/2022 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" (REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021). 3. Na hipótese, o eg. Tribunal a quo não se manifestou sobre fato essencial ao julgamento da questão de direito, relativamente à existência, ou não, de previsão no plano de*

*recuperação judicial - instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento das dívidas da sociedade em soerguimento - da limitação pleiteada, o que impede que se aplique, de pronto, o entendimento adotado por ambas as Turmas de direito privado no que diz respeito à aplicabilidade do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 à hipótese dos autos, mormente diante das vedações impostas pelas Súmulas 5 e 7 deste Pretório. 4. Ademais, alega-se peculiaridade relevante, quanto à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, o que justificaria a eventual inexistência de previsão no Plano, ensejando, assim, debate acerca da possibilidade de haver ou não a limitação do elevado valor do crédito relativo aos honorários, apesar da inexistência de deliberação em tal sentido, dado que a natureza alimentar do crédito é reconhecida. 5. Por tais razões, deve ser acolhida a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tão somente com relação ao pleito de limitação do valor dos créditos a 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios para que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão verificada, inclusive quanto às peculiaridades do caso, notadamente à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, deliberando-se quanto ao cabimento ou não da limitação do valor do crédito. 6. Recursos especiais parcialmente providos. **(Original sem grifos)***

62. Desta forma, demonstrada a legitimidade dos honorários em testilha, é de rigor que o montante de R\$ 20.775,00 (vinte mil, setecentos e setenta e cinco reais), seja habilitado em favor do Credor Dr. Henrique Santiago de Oliveira, na classe Trabalhista - I.

- **Honorários atribuídos ao patrono Henrique Santiago de Oliveira, relativos a Reclamatória Trabalhista de Bruno do Bomfim Truta**

63. Inicialmente, o credor informou que o crédito em testilha refere-se a honorários advocatícios advindo dos autos de Reclamatória Trabalhista, movida em face da Recuperanda Basimóvel

Consultoria Imobiliária Ltda., autuada sob o n.º 0001625-21.2011.5.01.0070, a qual tramitou perante a 70ª Vara do Trabalho de Rio de Janeiro/RJ.

64. Ao compulsar os autos Laborais, a Administradora Judicial pode constatar que trata-se de acordo firmado entre as partes, prevendo o pagamento do montante de R\$ 548.000,00 (quinhentos e quarenta e oito mil reais), sendo pago (i) 40.760,38 (quarenta mil setecentos e sessenta reais e trinta e oito centavos) mediante levantamento de depósito recursal, e o saldo remanescente pago em 12 parcelas consecutivas de R\$ 42.269,97 (quarenta e dois mil duzentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos) sendo esse montante distribuído em parcelas de (ii) R\$ 29.547,31 (vinte e nove mil quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos) em favor do Reclamante Bruno do Bomfim Truta, e (iii) R\$ 12.722,65 (doze mil setecentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) em favor do Patrono/Credor Dr. Henrique Santiago de Oliveira. Veja-se:

A) 12 parcelas de R\$ 29.547,31, por meio de depósito na conta corrente 000267-4, Agência 6690, Banco Bradesco, de titularidade de BRUNO DO BOMFIM TRUTA, CPF 074.879.577-48

B) 12 parcelas de R\$ 12.722,65, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

**(Trecho extraído Reclamação Trabalhista n.º 0001625-21.2011.5.01.0070)**

65. Neste ínterim, ressalta-se que o vencimento da primeira parcela ocorreria 20 (vinte) dias após a homologação do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

66. Em seguimento, pontua-se que em **26.04.2022**, o acordo entabulado fora devidamente homologado por aquele D. Juízo, e portanto os pagamentos das parcelas teriam iniciado em **16.05.2022**

#### ATA DE AUDIÊNCIA

Em 26 de abril de 2022, na sala de sessões da MM. 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, sob a direção do(a) Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) do Trabalho LIVIA FANAMA FLURTADO SICLIANO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rta Ordinária número 0001625-21.2011.5.01.0070, supramencionada.

Às 12:15, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora BRUNO DO BOMFIM TRUTA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). BRUNO OLEGARIO FONSECA LIMA, OAB 108640/RJ.

Ausente a parte ré BASIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). RONAN LUIZ BRAGANCA DE SOUZA, OAB 144994/RJ.

HOMOLOGO o acordo de f11a373.

*(Trecho extraído Reclamação Trabalhista n°. 0001625-21.2011.5.01.0070)*

67. Ainda assim, considerando que o *quantum* dos honorários firmados no acordo deu-se em **08.04.2022**, data da lavratura do acordo entabulado, sendo homologado em **26.04.2022** resta demonstrado assim **concursalidade do crédito** em sua totalidade, visto que, as partes firmaram a obrigação em data anterior à distribuição da Recuperação Judicial (**13.02.2023**).

68. Deste modo, o Credor alega que houve descumprimento do acordo das últimas 03 (três) parcelas, com vencimento todo dia 16, ocorrendo o vencimento antecipado das parcelas com vencimento em **16.02.2023, 16.03.2023, 16.04.2023**, as quais são posteriores à distribuição da Recuperação Judicial.

A Reclamada não pagou a parcela com vencimento em fevereiro/23.

Logo, nos termos do avençado (acordo id f11a373 e homologado na decisão id d2d5e35) há o vencimento antecipado das parcelas, sendo 03 parcelas de R\$ 42.269,97, que totaliza R\$ 126.809,91 acrescido da multa de 50% (R\$ 63.404,95), sendo então o valor total de R\$ 190.214,86.

*(Trecho extraído Reclamação Trabalhista n°. 0001625-21.2011.5.01.0070)*

69. Assim sendo, considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia **13.02.2023**, a partir dessa data **as empresas devedoras não poderiam realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores**, em razão de impedimento legal de forma que o vencimento das demais parcelas teve sua exigibilidade suspensa, **não havendo, portanto, a**

**inadimplência apta a ensejar a incidência da multa moratória prevista**, consoante entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o incidente de habilitação de crédito sem apreciação do mérito. Pedido de recuperação judicial formulado em 18/11/2014. Acordo trabalhista firmado em 14/05/2014 e supostamente inadimplido a partir da sexta parcela, vencida em 10/12/2014. Ausência, contudo, de inadimplemento da recuperanda. Suspensão da exigibilidade das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial que afasta a incidência da multa moratória pretendida. Irrelevância da expedição, pela Justiça do Trabalho, de certidão de habilitação de crédito remanescente relativa ao valor da multa. Coisa julgada material não configurada, vez que incumbe ao Juízo recuperacional decidir a respeito da sujeição, ou não, do crédito ao concurso de credores. Precedentes jurisprudenciais. Valor principal (crédito trabalhista) inserido na recuperação judicial e devidamente pago pela recuperanda. Concordância do administrador judicial quanto ao acerto da r. sentença recorrida, que deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido.<sup>9</sup> **(original sem grifos)***

**70.** Desta forma, a Administradora Judicial informa que o montante a ser habilitado em favor do impugnante soma-se a monta de R\$ 38.167,95 (trinta e oito mil cento e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), referente às três parcelas que não foram pagas no montante de R\$ 12.722,65 (doze mil setecentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) cada, sem atualização, tendo em vista que o vencimento das parcelas ocorreram a partir de 16.02.2023, ou seja, data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (**13.02.2023**).

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR
1	DEP. RECURSAL	PAGO
2	16.05.2022	PAGO
3	16.06.2022	PAGO

<sup>9</sup> TJ-SP - AI: 20668276620178260000 SP 2066827-66.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2019

4	16.07.2022	PAGO
5	16.08.2022	PAGO
6	16.09.2022	PAGO
7	16.10.2022	PAGO
8	16.11.2022	PAGO
9	16.12.2022	PAGO
10	16.01.2023	PAGO
11	16.02.2023	R\$ 12.722,65
12	16.03.2023	R\$ 12.722,65
13	16.04.2023	R\$ 12.722,65
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 38.167,95</b>

71. Ademais, especificamente quanto à **legitimidade das partes**, conforme demonstrado abaixo, o autor da ação, Sr. Bruno, outorgou poderes ao patrono impugnante, e o acordo é claro ao mencionar que o *quantum* apurado seria pago ao Dr. Henrique Santiago de Oliveira.

#### PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, BRUNO DO DOMFIM TRUTA, brasileiro, solteiro, contador de imóveis, residente e domiciliado em Rua: nº 94, aptº 102, Maralago, RJ CEP nº 21.745-780, inscrito e controlado nos bastantes procedimentos os Drs. FELIPE ADOLFO KALAF, HENRIQUE SANTIAGO DE OLIVEIRA, BRUNO GABRIANO FONSECA LIMA e LUCIANO AUGUSTO FERREIRA, todos brasileiros, advogados, inscritos na O.A.B.- RJ sob as nºs 27.634, 24.690, 118.640 e 102.284, respectivamente, todos com escritório na Av. Assis Brasil, nº 81, grupo 012 e 016, bairro, Rio de Janeiro, TELEFONE nºs 2240-8275 ou 2240-4646, com poderes "ad iudicium" em geral, em conjunto e/ou isoladamente, poderão e/ou receber alvarás, mandados de pagamento, acórdãos, intimações de FORTÉ perante a Caixa Econômica Federal, receber e dar quitação, firmar compromisso, aceitar, desistir, transigir, receber adjudicação de bens em seus nomes, dar e receber satisfação, receber mandados de cobrança, precatórios, e/ou, todas as atos necessários ao bom desempenho dos mandatos, ficando desde já pactuado o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre a totalidade do crédito a que o ora outorgante venha a ter direito, padecido, inclusive, subleto e/ou

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2011.

  
BRUNO DO DOMFIM TRUTA

\*\*\*

B) 12 parcelas de R\$ 12.722,65, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.362.817-89;

**(Trechos extraídos da Reclamação Trabalhista nº. 0001625-21.2011.5.01.0070)**



72. Em prosseguimento, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) aplicou o entendimento de que os créditos resultantes de honorários advocatícios, equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou recuperação judicial.

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO.** LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83, I). POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO. QUESTÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. "1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal**" (REsp 1.152.218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014). 2. "Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o Documento: 2195047 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/08/2022 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" (REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021). 3. Na hipótese, o eg. Tribunal a quo não se manifestou sobre fato essencial ao julgamento da questão de direito, relativamente à existência, ou não, de previsão no plano de*

*recuperação judicial - instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento das dívidas da sociedade em soerguimento - da limitação pleiteada, o que impede que se aplique, de pronto, o entendimento adotado por ambas as Turmas de direito privado no que diz respeito à aplicabilidade do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 à hipótese dos autos, mormente diante das vedações impostas pelas Súmulas 5 e 7 deste Pretório. 4. Ademais, alega-se peculiaridade relevante, quanto à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, o que justificaria a eventual inexistência de previsão no Plano, ensejando, assim, debate acerca da possibilidade de haver ou não a limitação do elevado valor do crédito relativo aos honorários, apesar da inexistência de deliberação em tal sentido, dado que a natureza alimentar do crédito é reconhecida. 5. Por tais razões, deve ser acolhida a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tão somente com relação ao pleito de limitação do valor dos créditos a 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios para que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão verificada, inclusive quanto às peculiaridades do caso, notadamente à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, deliberando-se quanto ao cabimento ou não da limitação do valor do crédito. 6. Recursos especiais parcialmente providos<sup>10</sup>. **(Original sem grifos)***

**73.** Desta forma, demonstrada a legitimidade dos honorários em testilha, é de rigor que o montante de R\$ 38.167,95 (trinta e oito mil cento e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), seja habilitado em favor do Credor Dr. Henrique Santiago de Oliveira, na classe Trabalhista - I.

---

<sup>10</sup> STJ - 1.785.467 - SP 2018/0326857-0, Relator: Ministro MINISTRO RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02.08.2022, Data de Publicação: DJe 16.08.2022

- **Honorários atribuídos ao patrono Henrique Santiago de Oliveira, relativos a Reclamatória Trabalhista do Espólio de Carlos Danilo da Cunha Ribeiro (inventariante Ana Maria Ribeiro Amen Rodrigues).**

74. Inicialmente, o credor informou que o crédito em testilha refere-se a honorários advocatícios advindo dos autos da Reclamação Trabalhista, movida em face da Recuperanda Basimóvel Consultoria Imobiliária Ltda., autuada sob o nº 0000685-92.2011.5.01.0058, a qual tramitou perante a 58ª Vara do Trabalho de Rio de Janeiro/RJ.

75. Ademais, ao compulsar os autos Laborais, a Administradora Judicial pode constatar que trata-se de acordo firmado entre as partes, prevendo o pagamento do montante de R\$ 292.250,18 (duzentos e noventa e dois mil duzentos e cinquenta reais e dezoito centavos), sendo pago (i) 20.000,00 (vinte mil reais) mediante levantamento de depósito recursal, e o saldo remanescente pago em 08 parcelas consecutivas de R\$ 34.031,27 (trinta e quatro mil e trinta e um reais e vinte e sete centavos) sendo esse montante distribuído em parcelas de (ii) R\$ 22.957,11 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e onze centavos) em favor da inventariante do Reclamante Ana Maria Ribeiro Amen Rodrigues; e (iii) R\$ 11.074,15 (onze mil e setenta e quatro reais e quinze centavos) em favor do Patrono/Credor Dr. Henrique Santiago de Oliveira. Veja-se:

R\$ 22.957,11 por meio de depósito na conta poupança nº 1002896-1, ag. 2949, Banco Bradesco, de titularidade de ANA MARIA RIBEIRO AMEN RODRIGUES (inventariante), cpf. 877.310.537,68

R\$ 11.074,15 por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

**(Trecho extraído Reclamação Trabalhista nº 0000685-92.2011.5.01.0058)**

76. Neste ínterim, ressalta-se que o vencimento da primeira parcela ocorreria 20 (vinte) dias após a homologação do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

77. Em seguimento, pontua-se que em 17.10.2022, o acordo entabulado fora devidamente homologado por aquele D. Juízo, e portanto os pagamentos das parcelas teriam iniciado em 07.11.2022.

Custas já recolhidas pela reclamada às fls. 269 verso.

**ACORDO HOMOLOGADO.**

**Intimem-se as partes.**

Cumprido, registrem-se os pagamentos junto ao sistema e, ato contínuo, archive-se definitivamente, **atentando-se a Secretaria para os procedimentos de baixa também junto ao SAPWEB**, por se tratar de autos migrados.

RIO DE JANEIRO/RJ, 17 de outubro de 2022.

**PAULA CABRAL DE CERQUEIRA FREITAS**  
Juíza do Trabalho Substituta

*(Trecho extraído Reclamação Trabalhista nº 0000685-92.2011.5.01.0058)*

78. Ainda assim, considerando que o *quantum* dos honorários firmados no acordo deu-se em 28.06.2022, data da lavratura do acordo entabulado, sendo homologado em 17.10.2022 resta demonstrado assim **concursalidade do crédito** em sua totalidade, visto que, as partes firmaram a obrigação em data anterior à distribuição da Recuperação Judicial (**13.02.2023**).

79. Deste modo, o Credor alega que houve descumprimento do acordo das últimas 05 (cinco) parcelas, com vencimento todo dia 07, ocorrendo o vencimento antecipado das parcelas com vencimento em 07.02.2023, 07.03.2023, 07.04.2023, 07.05.2023 e 07.06.2023.

Proc. nº 0000685-92.2011.5.01.0058

ESPÓLIO DE CARLOS DANILO DA CUNHA RIBEIRO, nos autos da ação que move contra BASIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, por seu advogado infra assinado, vem expor e requerer o que segue:

A Reclamada não pagou a parcela com vencimento em fevereiro/23.

Logo, nos termos do avençado (acordo id 9ecb163 e homologado na decisão id 5a19a7d) há o vencimento antecipado das parcelas, sendo 05 parcelas de R\$ 34.031,27, que totaliza R\$ 170.156,35 acrescido da multa de 50% (R\$ 85.078,17), sendo então o valor total de R\$ 255.234,52.

Assim sendo, considerando o pactuado em especial pela desnecessidade de intimação prévia da reclamada, vem requerer que seja procedida ativação do SISBAJUD no valor de R\$ 255.234,52.

***(Trecho extraído Reclamação Trabalhista nº 0000685-92.2011.5.01.0058)***

**80.** Desta feita, o crédito é passível de incidência de multa moratória, vez que a inadimplência ocorreu anteriormente à distribuição de pedido de recuperação judicial

**81.** Desta forma, a Administradora Judicial informa que o montante a ser habilitado em favor do impugnante soma-se a monta de R\$ 83.056,12 (oitenta e três mil, cinquenta e seis reais e doze centavos), referente às cinco parcelas que não foram pagas no montante de R\$ 11.074,15 (onze mil e setenta e quatro reais e quinze centavos) cada, e multa de descumprimento de acordo, tendo em vista que o vencimento das parcelas ocorreram a partir de **07.02.2023** ou seja, data **anterior** ao pedido de Recuperação Judicial (**13.02.2023**).

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR
1	07.11.2022	PAGO
2	07.12.2022	PAGO
3	07.01.2023	PAGO
4	07.02.2023	R\$ 11.074,15
5	07.03.2023	R\$ 11.074,15
6	07.04.2023	R\$ 11.074,15
7	07.05.2023	R\$ 11.074,15
8	07.06.2023	R\$ 11.074,15
TOTAL PARCELAS		<b>R\$ 55.370,75</b>
Multa - 50%		<b>R\$ 27.685,38</b>
TOTAL A SER HABILITADO		<b>R\$ 83.056,13</b>

82. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data do pedido de recuperação judicial, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

<b>Termo Final Atualiz.</b>	<b>13/02/2023</b>					
<b>Termo Final Mora</b>	<b>13/02/2023</b>					
<b>Atualização</b>	<b>SELIC</b>					
<b>Multa</b>	<b>50,00%</b>					
<b>Aplicar Multa sobre</b>	<b>VALOR ATUALIZADO</b>					
<b>Observação</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. SELIC</b>	<b>Juros Mora 0,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualiz.</b>
Inadimplemento 4ª parcela	07/02/2023	07/02/2023	R\$ 11.074,15	0,203307%	0,00000%	R\$ 11.096,66
Inadimplemento 5ª parcela	07/02/2023	07/02/2023	R\$ 11.074,15	0,203307%	0,00000%	R\$ 11.096,66
Inadimplemento 6ª parcela	07/02/2023	07/02/2023	R\$ 11.074,15	0,203307%	0,00000%	R\$ 11.096,66
Inadimplemento 7ª parcela	07/02/2023	07/02/2023	R\$ 11.074,15	0,203307%	0,00000%	R\$ 11.096,66
Inadimplemento 8ª parcela	07/02/2023	07/02/2023	R\$ 11.074,15	0,203307%	0,00000%	R\$ 11.096,66
<b>SALDO DEVEDOR EM 13/02/2023</b>						<b>R\$ 55.483,32</b>
<b>SALDO DEVEDOR EM 13/02/2023 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO</b>						<b>R\$ 83.224,98</b>

83. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF<sup>11</sup>.

84. Ademais, ressalta-se que ao compulsar os autos laborais a Administradora Judicial pode observar que houve o óbito demonstrado via certidão de óbito da parte Carlos Danilo da Cunha Ribeiro, o qual o Espólio passou a ser representado pela inventariante Ana Maria Ribeiro Amen Rodrigues.

<sup>11</sup> Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.